

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO LOCAL

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

**O ENSINO JURÍDICO E A ADOÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS  
NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO: uma mudança de paradigma?**

Belo Horizonte  
2018

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

**O ENSINO JURÍDICO E A ADOÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS  
NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO: uma mudança de paradigma?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local do Centro Universitário UNA, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Inovações Sociais e Desenvolvimento Local.

Linha de pesquisa: Educação e Desenvolvimento Local

Professor orientador: Dr. Frederico de Carvalho Figueiredo

Belo Horizonte  
2018

S237e Santos, Solange Pereira dos

O ensino jurídico e a adoção de precedentes judiciais no sistema legal brasileiro: uma mudança de paradigma? /Solange Pereira dos Santos. – 2018.

70f.

Orientador: Prof. Dr. Frederico de Carvalho Figueiredo

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário UNA, 2018. Programa de pós-graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local.

Inclui bibliografias.


1. Direito. 2. Precedentes jurídicos. 3. Direito e educação. I. Figueiredo, Frederico de Carvalho. II. Centro Universitário UNA. III. Título.


CDU: 658.114.8


Ficha catalográfica desenvolvida pela Biblioteca UNA campus Guajajaras –  
Bibliotecário Júlio Ferreira Gomes – CRB 6 – 3227.

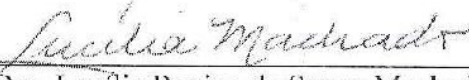
**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Dissertação intitulada “O ENSINO JURÍDICO E A ADOÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA?” de autoria do (a) mestrando (a) Solange Pereira dos Santos, aprovada pela banca examinadora, constituída pelos seguintes professores:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Frederico de Carvalho Figueiredo (orientador, Una)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Leonardo Antônio Galvani de Souza (Pitágoras)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Alexandra do Nascimento Passos (Una)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dra. Lucília Regina de Souza Machado  
Coordenadora do Programa de Pós-graduação em  
Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local  
Centro Universitário UNA

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018

## NOTA INTRODUTÓRIA

No Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local do Centro Universitário UNA, as dissertações de mestrado orientam-se pelas seguintes normas aprovadas por seu Colegiado:

Para os elementos textuais:

1. A Introdução deve trazer o tema, problema, questão central da pesquisa, hipótese (facultativa), objetivo geral, objetivos específicos, justificativas e o plano de capítulos;
1. O primeiro capítulo deve trazer uma revisão teórica na área temática da pesquisa, dentro de um recorte de tempo. É esperado que esse capítulo seja apresentado na forma de um artigo de revisão, contendo: título, subtítulo, nomes e filiação institucional dos autores (o/a mestrando/a e o/a orientador/a), resumo, palavras-chave, abstract, *keywords*, introdução, desenvolvimento, conclusão, referências, notas, anexos e apêndices;
2. O segundo capítulo deve trazer o relato da pesquisa realizada pelo/a mestrando/a. É esperado que esse capítulo seja apresentado na forma de um artigo científico, contendo: título, subtítulo, nomes e filiação institucional dos autores (o/a mestrando/a e o/a orientador/a), resumo, palavras-chave, abstract, *keywords*, introdução, discussão teórica, metodologia, análise dos dados e/ou discussão dos resultados, considerações finais, referências, notas, anexos e apêndices;
3. O terceiro capítulo deve trazer o produto técnico derivado da revisão teórica e da pesquisa realizada pelo/a mestrando/a, sua proposta de intervenção na realidade. É esperado que contenha: título, subtítulo, nomes e filiação institucional dos autores (o/a mestrando/a e o/a orientador/a), resumo, palavras-chave, abstract, *keywords*, introdução, discussão para introduzir o produto técnico e contextualização, descrição detalhada do produto técnico, considerações finais, referências, notas, anexos e apêndices;
4. Por último, o/a mestrando/a deve trazer as considerações finais da dissertação;
5. Ficam mantidos os elementos pré-textuais e pós-textuais de praxe em dissertações e teses;
6. Alguma flexibilidade em relação a essa estrutura pode ser considerada, mas é indispensável que o/a mestrando/a apresente pelo menos uma das suas partes na forma de um artigo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que, na sua infinita sabedoria e bondade, permitiu que mais um projeto de vida concretizasse-se e acalentou-me nos momentos de angústia.

Ao meu estimado orientador, Prof. Dr. Frederico de Carvalho Figueiredo, pelo companheirismo e incitação acadêmica, pela inspiração e estímulo constante, sem os quais não seria possível concluir esta pesquisa. Obrigada por compartilhar seu conhecimento e sua competência!

A minha amada família, em especial ao meu companheiro Cristiano Fialho, pelo apoio nos momentos difíceis, pela compreensão da minha ausência e inúmeras renúncias para dedicar-me ao mestrado. Obrigada por estar ao meu lado!

À minha mãe que sempre compreendeu minha ausência para a dedicação acadêmica e ensinou-me o valor da perseverança e da fé com as suas infinitas orações. Ao meu irmão e meus sobrinhos, pela privação de momentos em família que não pude comparecer.

Aos colegas da Fundac, em especial aos Professores Francisco Fogaça, Virgílio Vianna, Kléber Garcia e Wellington Cunha que permitiram minha ausência e contribuíram para meu despertar acadêmico como Mestres intocáveis. Igualmente às colegas do jurídico Raquel Nicoli e Rosely Esteves, registro meu agradecimento pela parceria profissional e amizade que transcende o ambiente laboral.

Aos amigos que torceram por esta conquista.

À banca de qualificação composta pela Profa. Dra. Alexandra do Nascimento Passos (UNA) e pela Profa. Dra. Fernanda Carla Wasner, pelas valiosas contribuições para o enriquecimento da pesquisa.

Aos colegas do mestrado, pela convivência e inestimável contribuição.

E por fim, ao meu filho Miguel que ainda se prepara para sua chegada e foi ao final dessa jornada meu fiel companheiro de horas de estudo, que silenciosamente sacrificou-se no meu ventre suportando a minha ansiedade, o meu nervosismo e a minha privação do sono sem antecipar a sua chegada. Que o ambiente acadêmico lhe inspire grandes feitos!

## RESUMO

O Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105 em 16 de março de 2015, consagrou a teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, fazendo tornar-se emergente a compreensão desse instituto, bem como a sua abordagem no ensino jurídico contemporâneo. Esse instituto formaliza a flexibilização do atual sistema jurídico brasileiro, pautado na lei escrita e insere, de forma obrigatória, um sistema pautado em julgamentos de casos anteriormente apreciados pelo Poder Judiciário. A pesquisa justifica-se pela necessidade de investigar de que maneira os precedentes judiciais são compreendidos e aplicados na formação jurídica dos discentes do curso superior de direito e se o ensino se encontra ajustado à utilização dessa teoria como fonte do direito. Para isso, será utilizada uma pesquisa qualitativa por meio de informações que se referem a descrições e interpretações presentes em documentos, a partir de análise das provas da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010 a 2018, que abordem a teoria de precedentes judiciais. A proposta de contribuição técnica será uma adequação do currículo do curso de Direito, mediante adaptação da ementa da disciplina de recursos no processo civil à teoria de precedentes judiciais e elaboração de questões voltadas para o estudo e aprendizado dessa teoria, demonstrando a relevância de se exigí-la no ensino jurídico atual.

**Palavras-chave:** Direito. Precedentes. Educação e direito. OAB.

## ABSTRACT

The Code of Civil Procedures, promulgated by Law 13,105 on March 16, 2015, enshrined the theory of judicial precedents in the Brazilian legal system, making the understanding of this institute clear, as well as its approach in contemporary legal education. This institute formalizes the flexibilization of the current Brazilian legal system based on written law and inserts, in a mandatory manner, a system based on judgments of cases previously appreciated by the Judiciary. The research is justified by the need to investigate in what way judicial precedents are understood and applied in the legal training of students of the Graduate Course of Law and if the teaching is adjusted to the use of this theory as a source of the right. The general objective of the research is to analyse the influence of the theory of precedents in Brazilian legal education. For that, qualitative research will be used, through documentary analysis - analysis of the tests of the Brazilian Bar Association from 2010 to 2018, which will deal with the theory of judicial precedents. The results point out that it is not necessary to know about the theory of precedents for the performance of the Examination of Order, and thus, possibly, it is the subject of graduation. The proposal of technical contribution of this research will be the adequation for the Law course in Brazil, adapting the Civil Procedure Law discipline to the precedents theory and the development of a bank of questions that can guide the teachers of the area of Civil Procedural Law, demonstrating the relevance of demanding of the student body of law the knowledge of the theory of precedents in the current legal education.

**Keywords:** Law. Precedents. Education and law. Civil Procedure. OAB.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |  |
|---------|--|
| CES     | Câmara de Educação Superior                    |
| CFE     | Conselho Federal de Educação                   |
| CF      | Constituição Federal                           |
| CF/1988 | Constituição Federal de 1988                   |
| CNE     | Conselho Nacional de Educação                  |
| CPC     | Código de Processo Civil                       |
| FGV     | Fundação Getúlio Vargas                        |
| LDB     | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| NCPC    | Novo Código de Processo Civil                  |
| OAB     | Ordem dos Advogados do Brasil                  |
| STF     | Supremo Tribunal Federal                       |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                   |

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>9</b>  |
| 1.1      | Linha de pesquisa .....   | 11        |
| 1.2      | Tema .....  | 11        |
| 1.3      | Problema .....  | 11        |
| 1.3.1    | Questão de Pesquisa.....  | 13        |
| 1.4      | Objetivos .....   | 13        |
| 1.5      | Justificativa.....  | 14        |
| 1.5.1    | Relevância Social .....   | 14        |
| 1.5.2    | Relevância para a área de conhecimento.....   | 15        |
| 1.5.3    | Relevância para a trajetória profissional do pesquisador.....   | 15        |
| 1.5.4    | Adequação aos eixos de formação do PPG-GSEDL.....   | 16        |
| <b>2</b> | <b>O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO CIVIL.....</b>  | <b>17</b> |
| 2.1      | Introdução .....  | 17        |
| 2.2      | Breve histórico do ensino jurídico no Brasil.....   | 18        |
| 2.3      | O ensino de Direito Processual Civil no contexto do ensino jurídico .....   | 21        |
| 2.4      | A alterações do CPC/15 e o ensino hodierno do Direito .....   | 23        |
| 2.5      | Considerações finais .....  | 26        |
| <b>3</b> | <b>A VISÃO DO ENSINO DE PROCESSO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DA TEORIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DAS QUESTÕES DA PROVA DA OAB.....</b> | <b>34</b> |
| 3.1      | Introdução .....  | 34        |
| 3.2      | Mudanças nos precedentes judiciais e o ensino jurídico.....   | 35        |
| 3.3      | O exame da ordem dos advogados do Brasil como mecanismo de aferição técnica .....   | 42        |
| 3.4      | Metodologia.....  | 43        |
| 3.5      | Análise e discussão.....  | 44        |
| 3.6      | Conclusão .....   | 49        |
| <b>4</b> | <b>PRODUTO TÉCNICO.....</b>   | <b>52</b> |
| 4.1      | Introdução .....  | 52        |
| 4.2      | Referencial teórico .....   | 52        |
| 4.3      | Ementa da disciplina de Processo Civil.....   | 54        |
| 4.4      | Questões .....  | 55        |
| 4.5      | Considerações finais .....  | 58        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>60</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>62</b> |
|          | <b>APÊNDICE A - Banco de Questões .....</b>   | <b>67</b> |
|          | <b>APÊNDICE B - Plano de Ensino .....</b>   | <b>70</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A crise no ensino jurídico é um dos temas de amplo debate por juristas e especialistas em educação, visto que o Direito, como ciência ínsita à convivência humana e afeito à realidade social, requer do corpo discente uma formação crítica, questionadora e transformadora da sociedade em que estão inseridos. No entanto, o ensino jurídico atual encontra-se voltado para teorias e dogmas pautados no positivismo jurídico e nos estudos de códigos e leis postas, cabendo ao discente uma postura passiva em relação ao conteúdo ministrado pelo docente.

A cultura do ensino jurídico atual no Brasil decorre da recepção do direito romano no ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o sistema de origem romano-germânico, denominado *civil law*, do qual se aplica aos julgados, prioritariamente, a lei criada a partir dos procedimentos formais do direito vigente no país. Consoante entendimento de Lima (2013, p. 82), “é de perceber, ainda, que nos países que adotam o sistema do *civil law*, o direito escrito e legislado goza de uma superlativa posição, se comparado às demais fontes do direito, servindo assim como instrumento de solução prioritária de um conflito”.

A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu um novo Código de Processo Civil – CPC/2015, tendo revogado o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973 e, além de adequar alguns dispositivos legais já previstos nesse Código, instituiu a teoria dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão e aplicação das diversas disposições legais sustentadas pela mencionada teoria tornou-se relevante para a sociedade brasileira, especialmente para os atuais e futuros juristas, pois representam uma premissa fundante para realização de julgamentos no país. Trata-se de uma alteração na forma de julgar, até então pautada nas leis e códigos, para adotar solução aplicada em decisão, anteriormente proferida, em caso análogo. Mencionada adoção representa uma alteração na tradição do sistema jurídico brasileiro, mediante a recepção de um sistema jurídico adotado por países de origem germânica, do qual se originou a teoria dos precedentes judiciais, fonte do direito adotado pelo sistema de origem anglo-saxônico, denominado *common law*.

Diante do consagrado sistema jurídico brasileiro, desde os primórdios dessa sociedade, pautado na lei, o ensino jurídico preconiza a aplicabilidade das leis como fonte primária do direito, interpretações vinculadas à norma, permitindo algumas

variáveis interpretativas, conforme o método hermenêutico aplicado. A adoção de metodologias técnicas e doutrinárias permite ao discente o conhecimento do direito posto no ordenamento jurídico brasileiro, mediante adequação do caso concreto à norma legal em abstrato.

A utilização de julgamentos anteriores como fonte primária de direito, assim compreendidos como precedentes judiciais, justifica-se pelo fato de determinado caso concreto já ter sido objeto de amplo debate judicial em momento anterior, o qual considerou como fonte do direito, não somente a lei em abstrato, mas outras fontes que a lei, isoladamente, não alcançaria, de modo a concretizar os princípios jurídicos constitucionais e os direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal.

Essa mudança na forma de julgar encontra-se alicerçada no paradigma do Estado Democrático de Direito, a partir do exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais com o escopo de garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade nos julgados, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. Os julgados anteriores, considerados precedentes judiciais, representam a evidência e a validade de uma norma em eventual situação jurídica, que, uma vez reiterada, poderá sujeitar-se ao mesmo julgado e em tempo hábil de efetivar a pretensão demandada em juízo.

Com a alteração no compêndio de leis processuais brasileiras, o Código de Processo Civil, a partir da articulação com teorias do *common law*, tornou-se imperioso compreender como o ensino jurídico ajustou-se à nova processualística e quais metodologias foram adotadas a fim de propiciar aos estudantes de direito a plena compreensão dessa teoria, bem como os impactos processuais e de ensino e a aprendizagem que ela representa. Nesse sentido afirma Cramer (2016), “ressalte-se que o método jurídico nas faculdades de Direito, em que prevalece a aula expositiva, muito comum no Civil Law (a norma jurídica é compreendida de forma hipotética, a partir tão somente do texto normativo), não favorece o estudo do precedente” (CRAMER, 2016, p. 206).

Assim, buscou-se compreender a teoria dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, apontar os institutos que concebem essa teoria e investigar se o ensino jurídico atual encontra-se adequado à nova realidade processualística.

Considerando que o Brasil, até a vigência do CPC/1973, adotava, predominantemente, a lei como fonte do direito. A adoção da teoria de precedentes judiciais representa uma expressiva mudança nos julgamentos futuramente realizados

pelo Poder Judiciário. O presente trabalho pesquisou a influência da alteração no processualismo brasileiro no ensino do direito no Brasil e propôs ajustar o currículo do curso de direito, adequando a ementa da disciplina de recursos no processo civil com a teoria de precedentes judiciais, e elaborar questões voltadas para o estudo e aprendizado dessa teoria, com o propósito de contribuir para a formação jurídica dos discentes do curso de direito.

### **1.1 Linha de pesquisa**

A pesquisa está inserida na linha de pesquisa da Educação e Desenvolvimento Local, posto que diante da autonomia universitária preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propõe adequar o currículo do curso de direito à teoria dos precedentes judiciais adotada pelo CPC/2015.

### **1.2 Tema**

A adoção da teoria dos precedentes judiciais no CPC/2015 e sua importância no ensino jurídico.

### **1.3 Problema**

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que estabeleceu as novas previsões para o Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015).

Tal alteração legislativa representou significativa mudança no Código de Processo Civil, que já havia passado por inúmeras reformas pontuais ao longo da evolução da sociedade. Elaborada por uma comissão de renomados juristas, após ampla discussão e debate, foi aprovada pelo Senado Federal em 2014 e instituída em Lei em 2015, com entrada em vigor a partir de 17 de março de 2016. A alteração legislativa aprimorou alguns institutos processuais e implementou outros institutos fundamentados em teorias que afetam o atual sistema jurídico brasileiro e suas tradições jurídicas.

Esta pesquisa tratou da adoção de uma teoria processual que representa uma significativa mudança na forma de julgar e, por consequência, no modo de ensinar o

Direito. De forma mais específica, o problema de que trata esta pesquisa refere-se aos impactos da teoria de precedentes judiciais no ensino jurídico.

A necessidade de se formarem cidadãos preparados para a vida política, as práticas burocráticas e as institucionais do Brasil imperial elevou o ensino jurídico a um importante papel social de formação da sociedade brasileira. Até os dias atuais, o ensino jurídico destaca-se pela formação de cidadãos atuantes na vida política, econômica e, especialmente, institucionais. Consolidou-se a necessária formação jurídica para composição de cargos públicos no poder judiciário e no poder executivo, cada qual com finalidades e objetivos diferenciados conforme sua inserção na estrutura social. Conforme exposto por Bastos (1998):

[...] o objetivo inicial dos cursos jurídicos era a formação da elite política e administrativa nacional; no entanto, a sucessão dos fatos políticos e o processo de instalação dos cursos deslocaram para a formação de quadros judiciais (magistrados e advogados) o processo formativo das elites políticas (BASTOS, 1998, p.1).

A institucionalização dos cursos jurídicos no Brasil data de 1827 com a criação das universidades de Direito em Olinda e em São Paulo com a finalidade de formar profissionais para gerir o Estado Nacional. Bastos (1998) afirma nesse sentido:

Os debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, assim como os principais documentos legais que formalizaram a sua instalação em São Paulo e Olinda, mostram não só os efeitos dos cursos jurídicos imperiais na formação da nacionalidade e da consciência cívica brasileira, mas também os interesses políticos, econômicos e administrativos subjacentes e detectáveis nos principais pronunciamentos parlamentares e, também, os objetivos das elites brasileiras na definição do Estado que pretendiam instalar e instaurar (BASTOS, 1998, p.1).

A partir de então, várias universidades foram instituídas no País e, desde então, o currículo e a legislação são alteradas, mas sem que, de fato, sinalize uma modificação do sistema jurídico adotado no país.

No propósito de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, o legislador pátrio reformulou e implementou alguns dispositivos legais no CPC/2015, os quais guardam relação com a teoria de precedentes judiciais. A adoção dessa teoria representa uma mudança de paradigma no sistema processual vigente, à medida que se admite como fonte prioritária do direito uma fonte diversa da lei, ao passo que o ensino jurídico adota um sistema jurídico constituído por dogmas e tradições jurídicas diversas do sistema de origem dessa teoria.

O ensino jurídico brasileiro é predominantemente marcado e fundamentado na legislação escrita e na codificação das normas, desde o seu surgimento no Brasil, em 1827, em Olinda e em São Paulo, até os dias atuais.

Bittar (2006), Bastos (1998), Carlini (2016), Silva e Bussinger (2016) e Streck (2015) apontam para um ensino jurídico em crise e, dentre várias justificativas, destacam o ensino pautado na dogmática positivista que, em que pese algum avanço ao longo de sua trajetória, ainda vincula-se à mera subsunção do fato à norma, criando um obstáculo para um ensino reflexivo e contextualizado às realidades sociais, políticas e econômicas, às quais, certamente, influenciarão as decisões dos tribunais.

Diante da mudança no código processualista com teorias advindas de um sistema pautado em decisão judicial anteriormente proferida, a aplicabilidade desta teoria e o que ela representa na forma de julgar exige um ensino diverso do anteriormente adotado. Para aplicar a teoria dos precedentes judiciais, faz-se necessário compreender o julgado, não apenas consoante a lei aplicável a determinado caso concreto, mas, especialmente, quanto ao fato jurídico que atraiu a aplicabilidade de determinados princípios, as razões sociais, políticas e econômicas que influenciam o julgado e a causa de decidir com um todo, a partir da análise de todos esses elementos presentes no caso concreto.

### **1.3.1 Questão de Pesquisa**

Como a teoria de precedentes judiciais, recém-adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, tem sido abordada no ensino jurídico brasileiro?

## **1.4 Objetivos**

Os objetivos do presente trabalho podem ser divididos em objetivos geral e objetivos específicos.

Como objetivo geral, busca-se analisar a influência do novo Código de Processo Civil de 2015, que traz a utilização do sistema de precedentes no ensino jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, podem-se apontar:

- Realizar revisão de literatura sobre as temáticas relevantes ao presente estudo, especialmente a teoria dos precedentes e o ensino jurídico.

- Analisar os artigos publicados no Brasil e as provas objetivas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB sobre a adoção da teoria dos precedentes no ensino jurídico.
- Propor um produto técnico, decorrente da pesquisa, na forma de uma diretriz norteadora para os professores da disciplina de Direito Processual Civil, com ferramentas para ajudar na incorporação deste novo tópico.

## **1.5 Justificativa**

A mudança pela qual passa o Direito com o advento do novo Código de Processo Civil perpassa o próprio ensino jurídico, que deve ser adequado à nova teoria adotada.

Assim, passa-se à análise da relevância do presente projeto.

### **1.5.1 Relevância Social**

A adequação do Direito às práticas sociais é fruto das necessidades do mundo contemporâneo. A lei, sendo um instrumento formal, não acompanha as transformações sociais e a efetivação do direito exige instrumentos flexíveis para a sua adequação às mudanças da sociedade.

Os graduandos do curso de Direito exercem relevante função social, à medida que devem aplicar o direito em um caso concreto. Para tanto, necessário que se tornem profissionais críticos e conheçam a realidade social em que estão inseridos, a fim de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O estudo da aplicação do Direito em observância ao sistema de precedentes judiciais permite uma compreensão contextualizada do direito às realidades sociais e aos fatos reais, também interpretado por meio dos aspectos históricos, econômicos, políticos, éticos e sociológicos. O atual ensino afasta o alunado da realidade, visto que as aulas expositivas não os insere na realidade social, mas tão somente a preceitos normativos e leis, muitas vezes distantes da vivência do aluno.

A pesquisa retoma a crítica ao ensino jurídico legalista e propõe um ensino reflexivo e voltado para a realidade social a partir da observação de julgados anteriores que utilizaram como premissa diversas fontes do direito, em especial aspectos sociais da ciência do direito e a sua complexidade.



### **1.5.2 Relevância para a área de conhecimento**

O ensino do Direito no Brasil assumiu uma postura dogmática, positivista e legalista, desde a sua implementação até a contemporaneidade. Esse modelo mostra-se insuficiente, em razão da complexidade da sociedade atual e, especialmente, pela implementação da teoria dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015.

Para a Academia, é importante avançar na compreensão do tema para propor mecanismos metodológicos adequados à aplicabilidade da teoria de precedentes judiciais, com vistas a uma formação integral dos discentes, por meio da reflexão e discussão da realidade social.

Além disso, a utilização de precedentes como fonte do Direito permite a quem atua na área fazer parte do processo de formação da norma jurídica, abrindo espaço para a sociedade incidir diretamente sobre a criação normativa – um exercício da gestão social da norma jurídica.

Nesse sentido, a pesquisa poderá oferecer contribuições para a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local, com a discussão sobre as relações entre inovações sociais em Educação e o Desenvolvimento Local.

### **1.5.3 Relevância para a trajetória profissional do pesquisador**

Por meio do desenvolvimento deste projeto de pesquisa, a pesquisadora, como docente da disciplina de Processo Civil do curso de Direito, pretende aprofundar seus conhecimentos sobre o ensino jurídico e a teoria dos precedentes judiciais, para propor uma melhoria na prática docente, com adequação do ensino jurídico à utilização da teoria dos precedentes judiciais, a fim de obter uma formação contextualizada à realidade social, econômica e cultural. Observada no julgado paradigma.

O produto técnico a ser desenvolvido, com base nos dados obtidos na revisão da literatura, tem sua destinação social voltada, especialmente, para os docentes da disciplina de Processo Civil, dos cursos de Direito das faculdades de Belo Horizonte. Nesse sentido, foi ajustado o currículo do curso de Direito, mediante adequação da ementa da disciplina de recursos no processo civil com a teoria de precedentes judiciais e elaboração de questões voltadas para o estudo e aprendizado dessa teoria,

com o propósito de melhoria da prática docente e da formação jurídica dos discentes. Entretanto, considerando-se o debate que essa teoria e o ensino jurídico desperta na Academia, tal produção poderá ganhar interesse de outros segmentos da sociedade.

#### **1.5.4 Adequação aos eixos de formação do PPG-GSEDL**

A pesquisa acerca do ensino jurídico é fonte de interesse da Academia, de profissionais que atuam na área do direito e da sociedade como um todo, visto que o jurista é o profissional que deverá primar pela exigibilidade e aplicabilidade dos preceitos constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da justiça, dentre outros.

Para tanto, faz-se necessária uma percepção do ensino jurídico atual, concomitantemente à compreensão das dinâmicas legais e sociais que envolvem uma decisão judicial e os aspectos econômicos, sociais e políticos na sua construção, para gerar maior entendimento do corpo discente, de forma crítica e contextualizada, para então compreender e aplicar, quando for o caso, a teoria dos precedentes judiciais.

Esta pesquisa poderá contribuir para os estudos já realizados acerca da necessária mudança no ensino jurídico, ao ensejo da inserção da teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro. Poderá contribuir para a análise das atuais experiências de ensino acerca da Teoria de Precedentes Judiciais e oferecer contribuições para a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local, com a discussão sobre as relações entre inovações sociais em Educação e o Desenvolvimento Local.

## 2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO CIVIL

Solange Pereira dos Santos

Frederico de Carvalho Figueiredo

### RESUMO

A reforma realizada pelo Código de Processo Civil de 2015 reverbera a adoção da teoria dos precedentes no contexto jurídico brasileiro. Em um modelo de ensino jurídico no qual o ensino processual sempre esteve em segundo plano, tal alteração tem importante influência no dia a dia da atividade jurídica, e, conseqüentemente, no ensino. O presente trabalho tem por objetivo realizar um breve retrospecto do ensino jurídico no Brasil, relacionando-o com sua relação com a Disciplina de Processo Civil, com especial atenção para o Código de Processo Civil de 2015 e sua adoção da teoria dos precedentes. Para tanto, o trabalho utiliza-se de uma revisão de literatura. Os resultados apontam para a necessidade de se rever o ensino jurídico brasileiro, para adequação do ensino à teoria de precedentes judiciais.

**Palavras-chave:** Processo civil. Direito. Ensino. Precedentes. Histórico.

### ABSTRACT

The reform carried out by the Civil Procedure Code of 2015 shows the adoption by Brazilian legal context of a version of the precedents theory. In a juridical teaching model on which Procedure Law often is pushed aside, this change is of utmost importance. The present work aims to conduct a brief retrospective of legal education in Brazil, mainly related to the Civil Procedure Discipline, with particular attention to the Civil Code of 2015 and its application of the theory of precedents. The work is a literature review. The results indicate the need to review Brazilian procedural teaching, in order to adapt to the new model of juridical practice.

**Keywords:** Civil proceedings. Law. Teaching. Precedents. History.

### 2.1 Introdução

Buscando por um modelo que conferisse maior estabilidade e segurança jurídica ao ordenamento brasileiro, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, adota a teoria dos precedentes judiciais.

Em um sistema de ensino jurídico no qual a análise e ensino das disciplinas relacionadas ao Processo Civil e à prática forense sempre se encontraram em segundo plano, até pela adoção, pelo Brasil, do sistema *civil law*, a adoção de medidas para uma nova visão no ensino das disciplinas relacionadas ao processo faz-se mister.

O presente trabalho busca analisar a reforma processual de 2015 no contexto do ensino jurídico brasileiro. Assim, por meio de uma revisão de literatura, busca contextualizar a educação em Direito, com um breve histórico.

O artigo toma como pontos de referência para seu desenvolvimento contribuições e conceitos importantes para compreender o ensino jurídico Brasileiro, especificadamente o atual ensino jurídico, bem como a teoria de precedentes judiciais para propor uma adequação do modelo tradicional de ensino jurídico a essa teoria.

Ainda apresenta as reformas implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015, no tocante à utilização de precedentes judiciais para a resolução de conflitos levados ao judiciário, o que foi uma alteração importante no sistema processual do Brasil.

Por fim, apresenta algumas considerações sobre a importância de rever o ensino jurídico para adequá-lo a essa nova teoria adotada pelo sistema jurídico brasileiro.

## **2.2 Breve histórico do ensino jurídico no Brasil**

Com a Constituição Republicana de 1891, criou-se a dualidade de processos, concedendo poderes para legislar, tanto para a União quanto para os Estados federados. Nesse contexto, em 1915, o Estado da Bahia promulgou o primeiro Código Estadual.

Em janeiro de 1891, o Decreto nº 1.232 H, conhecido como Reforma Benjamim Constant, além de ter evoluído na consolidação do ensino livre criou um regulamento adotando a divisão das faculdades de direito em três cursos jurídicos: o de ciências jurídicas, o de ciências sociais e o de notariado, os quais representavam as necessidades da República, respectivamente, formar advogados, magistrados e oficiais de justiça; diplomatas, oficiais de diretoria de governo, administradores públicos; e notários.

Importante destacar que nenhum dos currículos incentivava o estudo profundo do Direito Processual, o que repercutia na estrutura e organização do Poder Judiciário e do Poder Estatal.

Nesse sentido afirma Bastos (1998):

Na República, essa questão se tornou, se não mais grave, porque também no Império não tínhamos um código unificado de processo, pelo menos mais difícil de coordenar, tendo em vista a política de descentralização estatal do processo introduzido pela Constituição de 1891 (inciso 23, artigo 43) (BASTOS, 1998, p.138).

A República permitiu aos estados da federação criarem faculdades de direito, desde que o fizessem em cumprimento às normas fixadas pelo Estado, ocasião em que foram concedidos, em 1891, os títulos de Faculdade Livre à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais.

A extinção do modelo de formação das elites administrativas, somada à livre frequência e à dispersão dos sistemas de exame de avaliação, representa, para Bastos (1998), uma constatação que repercute até hoje na reflexão sobre o ensino de Direito no Brasil: o bacharelismo. O autor afirma que:

[...] o bacharelismo não foi apenas o crescimento desmesurado de bacharéis (de frágeis conhecimentos jurídicos), mas a sua absorção quantitativa pela administração pública e pela diplomacia, e, como não poderia deixar de ser, o exercício "paroquial" da advocacia, da magistratura e da atividade policial (BASTOS, 1998, p. 147).

Em 1911, o Decreto nº 8.659, conhecido como Reforma Rivadávia Correa, regulamentou as atividades privadas na educação superior e a proliferação das associações de ensino; criou o Conselho Superior de Ensino, responsável pelo acompanhamento educacional do Estado; e definiu a carreira docente, diante da descentralização administrativa. Nesse mesmo ano, o Decreto nº 8.662 regulamentou o currículo das faculdades de Direito e estabeleceu que elas seriam designadas pelo nome da cidade em que tivessem sede.

Em março de 1915, o Decreto nº 11.530, denominado Reforma Carlos Maximiliano – o mesmo autor da obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, utilizada até os dias atuais - reorganizou o ensino superior na República que vigorou até 1931. Nesse decreto, tornou-se manifesta a intenção de incentivar um ensino prático do Direito. Também por meio desse decreto foi alterado o nome da disciplina de Direito Criminal para Direito Penal. Esse decreto aboliu as funções administrativas do Conselho de Curso Superior, retomou a frequência livre e introduziu a lei das médias.

A Revolução de 1930 contribuiu para a formulação do Direito Processual brasileiro, enquanto teoria da organização e funcionamento do Estado, como agente de absorção e viabilização de decisões sobre demandas individuais e sociais (BASTOS, 1998, p. 163).

Em 1935 e 1936, a Lei nº 114 e a Lei nº 176 alteraram o currículo novamente, incluindo a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

Em 1961, entrou em vigor a Lei nº 4.024, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que obteve diversas reformas até a promulgação da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, em vigor. Essa Lei é o referencial da educação no Brasil moderno e a primeira lei que definiu os princípios educacionais básicos.

Em 1962, por meio do Parecer CFE nº 215, o Conselho Federal de Educação, órgão educacional com competência para definir as diretrizes e bases, a implementação da política educacional brasileira, as suas formas e modelos de viabilização administrativa e burocrática, fixou o currículo mínimo do curso de bacharelado das faculdades de Direito. Esse currículo não sofreu alterações significativas, a fim de evitar que o ensino jurídico contribuísse para o processo de mudança social. No entendimento de Bastos (1998), a sua proposta era visivelmente repassar o conhecimento oficial codificado e não propriamente incentivar mudanças na estrutura formal do Estado e na codificação substantiva (BASTOS, 1998, p. 242).

Destaca-se que, em 1963, foi promulgada a Lei nº 4.215, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, estabelecendo que a aprovação no Exame de Ordem era a única via possível de inscrição na OAB do bacharel como advogado, tendo sido revogada pela Lei 5.842/1972, que criou um sistema alternativo ao exame de ordem e, mais tarde, por meio do Provimento nº 40, do Conselho Federal da OAB, de 1973, determinou que a inscrição no quadro de advogados da OAB teria como pré-requisito o Estágio Profissional, desenvolvido a partir dos dois últimos anos letivos do curso. O Conselho Federal da OAB tornou obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados aos bacharéis de Direito que não realizaram o estágio profissional nos últimos dois anos do curso jurídico.

Em 1972, o Conselho Federal de Educação expediu a Resolução nº 3, que redefiniu o currículo mínimo do curso de graduação em Direito.

Em 1994, com a Portaria nº 1886 da Ministério da Educação, foi sugerido um currículo mínimo do curso de Direito. Rodrigues (1995) afirma acerca da Portaria:

A Portaria não fixa apenas o currículo mínimo dos cursos jurídicos, como fazia a Resolução revogada, mas fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo desses cursos. Ou seja, vai além do que tradicionalmente é objeto das normas curriculares dos cursos de Direito. Ao fixar as diretrizes curriculares ela determina uma série de orientações que obrigatoriamente têm que ser levadas em consideração, não apenas na elaboração da grade curricular, mas também no tratamento que deve ser dado aos conteúdos das disciplinas. De outro lado, ao referir-se a conteúdo mínimo e não a currículo mínimo, demonstra ela claramente a visão de que o curso de Direito não é apenas um conjunto de disciplinas e atividades, mas um conjunto de

conteúdos, que se desenvolvem através de disciplinas e atividades diversas (RODRIGUES, 1995, p. 63).

Mencionada portaria instituiu as atividades complementares, que incluiriam pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitorias, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno. Nesse último item, concedendo autonomia para as instituições criarem disciplinas não previstas, o que justifica a previsão de disciplinas optativas em alguns currículos.

Em 2004, foi instituída a Resolução CNE/CES nº 9, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, criando novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Direito.

Ao longo dessa Resolução, é possível observar uma preocupação com as formas de realização da interdisciplinaridade (art. 2º, § 1º, inc. IV); com os modos de integração entre teoria e prática (art. 2º, § 1º, inc. V); com as formas de avaliação do ensino e da aprendizagem (art. 2º, § 1º, inc. VI), merecendo destaque o art. 3º:

Art. 3º. O curso de graduação em direito deve assegurar no perfil do graduando **sólida formação geral, humanística e axiológica**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, **adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica**, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004).

O artigo 4º, dentre outras disposições acerca das habilidades e competências que deverá possibilitar a formação profissional, estabelece no inc. VI, VII e VIII, respectivamente, “a utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica”; o “julgamento e tomada de decisões e o “domínio de tecnologia e métodos para permanente compreensão e aplicação do direito”.

No entanto, o que foi observado por Silva e Bussinger (2016) é que, não obstante o trabalho conjunto de instituições e profissionais voltados para a modificação do ensino do Direito, as regulações normativas vêm sendo cumpridas em seu mínimo pelos cursos de Direito dispersos pelo Brasil.

### 2.3 O ensino de Direito Processual Civil no contexto do ensino jurídico

Em 1895, a Lei nº 314 reorganizou o ensino das faculdades de Direito, mantendo a organização acadêmica estrutural dos cursos jurídicos e abolindo os cursos

especiais de Ciências Sociais e Notariado, mantendo em um único curso os cursos de ciências jurídicas e ciências sociais. Também introduziu a disciplina Direito Internacional Público e a Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal. Nessa oportunidade, também foi abolida a livre frequência nos cursos jurídicos.

Vale ressaltar que, no currículo implementado pelo Decreto 8.662/1911, as disciplinas de Teoria do Processo Civil e Prática do Processo Civil foram transferidas para a última série do curso, mas ainda se concentrando na teoria do processo e foram especificadas nas disciplinas de Direito Civil, Direito de Família, Direito Patrimonial, Direitos Reais e Sucessões.

Em 1931, o Decreto nº 19.852 introduziu a Reforma Francisco Campos, estabeleceu um modelo de universidade e concedeu estrutura acadêmica ao doutorado em Direito, sendo que a disciplina Filosofia do Direito era comum a todas as áreas do doutorado, não tendo ocorrido o mesmo com o Direito Processual, ministrado apenas no bacharelado. No entanto, essa reforma alterou o nome da disciplina prática para Direito Judiciário (Teoria e Prática do Processo Civil) e predispôs acerca do ensino do Direito com base nas jurisprudências dos tribunais. Foi incluída no currículo a disciplina Introdução à Ciência do Direito, assim enfatizada por Bastos (1998):

A proposta introdutória da disciplina transporta para o currículo a visível preocupação de se introduzir o aluno de Direito nos estudos de outra ciência (a Ciência do Direito), quem sabe justificando o apelido que se atribuiu ao autor da reforma: `Chico Ciência`. Ao que parece, em função das conclusões lógicas e comparativas, a ciência seria do Direito positivo, razoavelmente compreensível em um dos primeiros juristas brasileiros a sofrer a influência de Hans Kelsen, num momento em que este pensador não era divulgado e conhecido no Brasil (BASTOS, 1998, p. 183).

Destaca-se essa observação pelo fato de o ensino jurídico sofrer importante influência do jurista mencionado – Hans Kelsen - um austríaco, nascido em 1881 e falecido em 1973, que possui uma obra muito difundida e estudada no Brasil, denominada “A Teoria Pura do Direito”, teoria esta que afasta a contribuição de outras ciências no ensino jurídico e foi determinante para que o ensino jurídico dedicasse-se, exclusivamente, às leis, decretos, resoluções e instrumentos normativos.

A Constituição de 1934 atribuiu à União a competência para legislar sobre processo, sendo a competência dos Estados apenas supletiva. Em 1937, foi nomeada uma comissão para a elaboração do Código Nacional de Processo Civil, sendo que um de seus membros, Pedro Batista Martins, elaborou um projeto que foi



transformado em lei, por meio do Decreto-Lei 1.608, de 1939, instituindo o Código Nacional de Processo Civil.

A partir de 1962, diversos debates acerca do ensino jurídico foram instituídos por conselhos de classe, juristas e Faculdades de Direito, notadamente acerca dos métodos de ensino e da prática forense, evidenciando que “o currículo precisava orientar-se para a questão do desenvolvimento brasileiro, de sua integração regional e internacional, o que era absolutamente novo e inesperado no âmbito dos estudos jurídicos” (BASTOS, 1998, p.246).

Acerca do método expõe Bastos (1998):

Na verdade, as nossas reformas nunca quiseram enfrentar a questão do método e, também, da forma de organização curricular, o que, na prática, permite a redução de toda e qualquer inovação aos cânones e modelos tradicionais de ensino: o modelo da tradição de Coimbra, discursivo e descritivo. O modelo questionativo, o *case method*, divergente do modelo discursivo ou descritivo, utilizado principalmente nos países de origem anglo-saxônica, nunca foi incentivado no Brasil. Foi sugerido, também, por San Tiago Dantas, isto é, ensinar o aluno a raciocinar juridicamente, o que, de certa forma, constrangeu, inclusive, a Exposição de Motivos do currículo proposto pela Resolução CFE nº 3 de 1972 (BASTOS, 1998, p. 249).

Com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação, tornou-se obrigatória a prática forense na forma de estágio supervisionado.

Em 1973, o Código de 1939 foi reformado com base no anteprojeto do Ministro Alfredo Buzaid, tendo sido promulgado o Código de Processo Civil pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

## **2.4 A alterações do CPC/15 e o ensino hodierno do Direito**

O CPC inova no sentido de orientar as decisões para a construção da teoria de precedente judiciais, própria do sistema jurídico do *common law*, adotado em países com tradição jurídica diversa da brasileira. A utilização dessa teoria no sistema jurídico brasileiro atrai alguns desafios tanto para a prática, quanto para a formação jurídica. Conforme apontado por Lima (2013, p. 435), a aplicação de precedentes judiciais pelos operadores do direito “exige do intérprete e/ou aplicador, um perfeito exame do caso pretérito (de sua *ratio decidendi* em especial) e não apenas o resumo de seu julgamento (ementa do julgado)”.

Marinoni (2016) explica que a identificação da *ratio decidendi* sempre foi buscada em dois pontos: “um especialmente preocupado com a identificação dos fatos do caso, já que a *ratio* seria a decisão a respeito deles, e o outro com as razões

que embasam a conclusão, ou seja, com as razões que anunciam a regra que dá solução ao caso” (MARINONI, 2016, p. 166).

Ainda explica com a *ratio decidendi*:

[...] uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial (MARINONI; ARENHART; MITIERO, 2017, p. 652).

Macedo (2017) complementa: “É possível tratar de um sentido menos apropriado para precedente, em sinonímia ao termo *ratio decidendi* ou razões de decidir. Trata-se de redução do termo ‘norma do precedente’ por, simplesmente, ‘precedente’” (MACEDO, 2017, p. 71).

Para Streck e Abboud (2015), precedentes são formados para resolver casos concretos e eventualmente influenciam decisões futuras e, para Cramer (2009), precedente é a decisão judicial que fixou a tese jurídica (norma jurídica) que deverá ser seguida pelas demais decisões em casos idênticos.

Para compreender a teoria dos precedentes judiciais, é importante compreender alguns conceitos. De início, a regra dos precedentes, também denominada *stare decisis*, aplica-se pelo adágio *stare decisis et non quieta movere*, ou seja, “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido”.

Enquanto o Brasil, originariamente, adotou a tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), pautada pela aplicação prioritária do direito escrito, por influência do direito romano, outros países adotaram a tradição anglo-americana (*common law*) em que a atuação da lei é mais restrita, sendo possível constituir-se precedentes judiciais com eficácia normativa. O judiciário do *common law* não decide o caso concreto a partir da interpretação da lei sem lançar mão da cadeia de precedentes já existentes. Conforme ensinado por Streck e Abboud (2015):

O que deve ser dito, em síntese, é que, no regime do *common law*, o juiz está vinculado ao sistema de precedentes. Mas atenção: não se trata de vinculação a uma decisão ou uma sentença, e sim, a uma série de decisões que ao longo da história possibilitaram a concretização de uma *rule of law*. Para se afastar dessa decisão, o juiz deve, obrigatoriamente, proceder a exaustiva fundamentação, a fim de evidenciar que para aquele caso concreto não deve ser mantida aplicação do precedente, para tanto, lançará mão do *distinguishing* e do *overruling* (STRECK; ABBOUD, 2015, p. 40).

Macedo explica, que muito embora toda decisão judicial gere um precedente, nem todo precedente será seguido como obrigatório (MACEDO, 2017, p. 71). Dessa maneira, esse instituto e seus conceitos adjacentes passaram a compor o ordenamento jurídico brasileiro, a partir das premissas previstas no Livro III do CPC/2015 com fundamento em razões de igualdade, eficiência e imparcialidade (ALEXY, 2017, p. 265).

O Código de Processo Civil Brasileiro, publicado em 2015, passou a exigir coerência e integridade do ordenamento jurídico a partir da interpretação dos julgados. Nesse sentido, estabeleceu um livro próprio para reger os processos nos Tribunais, a partir do art. 926. Tal livro aponta que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, estabelecendo critérios impeditivos de recursos que são contrários ao entendimento pacificado. Pode-se entender que os parágrafos 1º e 2º do art. 926 do CPC orientam os tribunais a criarem súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, com maior atenção às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação. Apesar de os artigos 926 e 489 §1º estabelecerem as premissas básicas sobre a uniformização das decisões, é o art. 927 que delimita as decisões que terão força obrigatória no ordenamento brasileiro, quando define o que os juízes e tribunais “observarão”, a fim de que se cumpra a uniformização da jurisprudência.

O art. 927, nos incisos I e II, seguindo a previsão constitucional, exige que os juízes singulares e tribunais observem as decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e Súmula Vinculante. São ainda apontados como obrigatórios: “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos” (art. 927, III); “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (art. 927, IV); além da “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (art. 927, V).

Alguns autores entendem que se trata de rol não exaustivo, não excluindo outras decisões que tiverem “aptidão para constituir indício formal da viabilidade de determinada interpretação do Direito” (NUNES; HORTA, 2015, p. 312).

Para Macedo, o CPC/15 regulou a teoria de precedentes judiciais, mas diversos dispositivos previstos no Código de Processo Civil de 1973, Lei 5.869, de 11 de 01 de 1973, já anunciavam a construção dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] o julgamento liminar pela improcedência em causas repetitivas (art. 285-A do CPC/73); a possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, quando o recurso for contrário ou conforme, respectivamente, a súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior (art. 557 do CPC); o incidente de uniformização de jurisprudência; a súmula vinculante (CF/88, art. 103-A); a reclamação contra decisão ou ato administrativo contrário a súmula vinculante; a eficácia vinculante das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (MACEDO, 2017, p. 66).

Todavia, para que a teoria dos precedentes judiciais seja aplicada e compreendida no sistema jurídico brasileiro, é imprescindível que se implemente o estudo dos seus conceitos fundamentais, que a teoria de precedentes seja reconhecida como fonte do Direito e sejam fornecidos aos discentes elementos importantes para a sua compreensão e as técnicas de sua aplicação.

A globalização deu ensejo a conflitos de massa que impactou no direito processual, transformando ações, antes predominantemente individuais, em ações coletivas. Por consequência, o Poder Judiciário assumiu uma postura mais ativa, dinâmica e criativa para estender a demanda para além das partes processuais e conceder mais eficácia às decisões judiciais.

Como decorrência de um processo de mudança de interpretação das fontes do Direito, os países de tradição jurídica do *civil law* presenciaram uma modificação no papel do Poder Judiciário, que não somente se concentra na aplicação da lei, mas também na estabilidade e coerência da jurisprudência, provocando uma aproximação do sistema jurídico de precedentes, a partir da relevância concedida às decisões judiciais.

## **2.5 Considerações finais**

O ensino jurídico brasileiro é fundado no estudo dos aspectos teóricos em detrimento da análise prática de casos concretos, obtendo a norma jurídica como fonte principal do direito, de sua interpretação e aplicabilidade. Observa-se um processo de ensino-aprendizagem que se origina de correntes teóricas ligadas ao pragmatismo jurídico que não prepara efetivamente para o enfrentamento de problemas sociais concretos.

O ensino do direito, assim como ocorre com o ensino das demais ciências, caracteriza-se em disciplinas delimitadas e impostas pelos órgãos públicos e expressivos da classe jurídica.

No contexto do processo civil, o Código de Processo Civil é a legislação indispensável à aplicabilidade do direito, por conseguinte, a principal ferramenta no desempenho dos operadores do direito.

E o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelecendo premissas para a construção de uma teoria de precedentes no Brasil. Desde a exposição de motivos, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o texto do Código, deixou explícito o objetivo do estabelecimento de “decisões que moldem o ordenamento jurídico”, apontando para a necessidade de que os tribunais mantenham a jurisprudência razoavelmente estável conferindo segurança e coerência ao sistema (FUX; NEVES, 2015, p. 308).

Uma das principais mudanças implementadas pelo NCPC é a que gera uma aproximação do sistema jurídico brasileiro ao modelo de precedentes, que atrai um estudo acerca dos métodos de ensino jurídico adotados em países de tradição do *civil law*.

A grande dificuldade reside no fato real de que a adoção de novas práticas jurídicas e de uma cultura de precedentes pode não estar sendo assistida por mudanças no ensino jurídico, tradicionalmente apoiado em um modelo formalista e pautado no progresso de uma cultura legal, o que poderá gerar graves consequências para a elaboração e aplicação de uma teoria de precedentes no Brasil. Partindo-se do pressuposto de que existe uma relação direta entre o modelo de sistema de direito adotado e o ensino jurídico, importante analisar a adequação do atual modelo de ensino do direito em um cenário de modificações do sistema brasileiro, especialmente após a reforma criada pelo novo Código de Processo Civil.

Em razão da recente reforma substancial no diploma processual, o estudo da aplicação de precedentes judiciais ainda é uma prática pouco adotada nas academias brasileiras, pois os docentes auferem uma formação generalista pouco conectada com a prática dos tribunais.

Tradicionalmente, os países vinculados à família do *civil law* padeceram sob influência de elementos ideológicos do Estado que associa a segurança jurídica à igualdade e à legalidade. Como decorrência, os estudos das universidades vinculavam o ensino do direito à aplicação lógico-silogística apenas da lei, em uma atitude meramente dedutiva e isolada de seja qual for a decisão judicial anterior ou da adequação da norma à realidade social. Assim, materializou-se a tradição da prática

jurídica voltada para a aplicação das leis e do ensino jurídico voltado para leitura e análise dos Códigos, não havendo uma preocupação com o estudo das decisões dos tribunais (DAVID, 2002, p. 44-45). De maneira contrária, os países de tradição jurídica do *common law*, por questões históricas relacionadas ao desenvolvimento do sistema, estiveram sempre mais atrelados à prática jurídica.

No Brasil, com o desenvolvimento do sistema do *civil law*, o ensino jurídico compôs-se por métodos de ensino eminentemente teóricos, presos à estrutura curricular e, no geral, excessivamente dogmática e distanciada da prática, impedindo a formação de uma consciência crítica dos alunos. Destarte, em consequência, foi criado no Brasil uma cultura legal baseada na ideia de que o Direito deve ser ensinado de maneira a transmitir as premissas básicas do sistema, objetivando a função precípua de informar o aluno de maneira acrítica, sem uma visão orgânica do conjunto e desvinculada da realidade social. Com base nessa ideologia, os cursos de Direito foram estruturados, “condenando os estudantes, em nome da segurança da lei a uma informação burocrática”, limitando-se a simples escolas de legalidade por meio das quais são reproduzidas soluções pré-elaboradas (FARIA, 1986, p. 51).

Diante de um quadro recorrente de crise no ensino jurídico brasileiro, algumas mudanças foram implementadas mediante reformas curriculares. Nesse sentido, no ano de 2004, instituíram-se as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito voltadas para a formação de um perfil do graduado com base não mais em uma formação puramente normativista, mas, sim, em uma formação geral, humanística e axiológica, articulando-se os curso com base na formação por competências capazes de conferir ao futuro operador do direito o domínio do conhecimento jurídico científico, aliado a uma postura reflexiva e uma visão crítica capaz de fomentar “a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica indispensável ao exercício da ciência do direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (art. 3º, Resolução nº 9) (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004).

Não obstante, em que considerem todas as críticas e tentativas de superação dos problemas, as práticas pedagógicas continuam condicionadas aos métodos tradicionais de ensino, com repercussões do egresso e na prática profissional (PAULINO, 2008, p.115).

Não existe a prática de estudo de casos do ensino jurídico de maneira a preparar os alunos para extrair os fatos realmente relevantes, as questões jurídicas enfrentadas

pela decisão e os motivos determinantes para estabelecer uma conclusão jurídica, conforme preconizado por Lima (2014):

[...] isso implica dizer que o estudante de direito, na maioria dos casos, cola grau sem que nunca tenha sido introduzido a conceitos básicos relacionados à teoria dos precedentes judiciais, tais como o *stare decisis*, a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, ou mesmo de outros instrumentos relacionados à aplicação dos precedentes (LIMA, 2014, p. 443).

O ensino da jurisprudência estabelece limites, em regra, à compreensão da procura nos endereços eletrônicos dos tribunais, não havendo a instrução da análise dos julgados na íntegra, a fim de extrair a real conclusão adotada no julgamento. Em consequência desse modelo enraizado, existe no Brasil uma equivocada forma de se aplicar e interpretar os precedentes. Desde as petições iniciais até a alegação das decisões, os precedentes são utilizados como simples recursos de argumento. Esse aproveitamento é feito diversas vezes sem qualquer razoabilidade dos fatos que originaram ou com tal característica de decisões anteriores, fazendo-se tão somente uso da ementa ou trecho do julgado que pode adequar a sua pretensão, não enfrentando todos os argumentos da causa.

Com o Novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações na tentativa de resolver obstáculos relacionados ao acesso ao judiciário e à aplicabilidade do direito, preocupando-se com o espaço de tempo do processo, sua excessiva formalidade, a integridade do sistema e a coerência das decisões judiciais. Ressalta-se a evidente sintonia que a reforma teve como objetivo de estabelecer entre o processo e a Constituição, criando condições para a realização de uma tutela jurisdicional célere e efetiva. O NCPC deixa apenas algumas premissas para a adoção de uma política de precedentes no Brasil, porém a construção dessa teoria dependerá de uma ação conjunta entre ambos envolvidos no processo, estabelecendo essa obrigação não somente para o magistrado.

Necessário se faz, portanto, que o ensino jurídico adote novos métodos que capacitem os egressos das universidades para a prática jurídica, seja no exercício do direito de defesa e contraditório, outrora no ato da interpretação, auxiliando na construção cooperativa de uma teoria dos precedentes no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. A teoria do Discurso Racional Como Teoria da Fundamentação Jurídica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 1.232H*, de 02 de janeiro de 1891. Reforma Benjamin Constant. Aprova o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministério da Instrução Pública. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=391704&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 11.530*, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Rio de Janeiro, 1915. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 19.852*, de 11 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931510363-republicacao-85622-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.659*, de 05 de abril de 1911. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental da República. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911517247-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.662*, de 05 de abril de 1911. Aprova o regulamento das faculdades de Direito. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8662-5-abril-1911499813-republicacao-101881-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608*, de 18 de setembro 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 114*, de 11 de novembro de 1935. Reestrutura o curso de doutorado. Brasília, 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-114-11novembro-1935-398007-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.



BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 176*, de 08 de janeiro de 1936. Inclui no 5º ano do curso de Direito a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho. Brasília, 1936. Disponível em: <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18844/collecao\\_leis\\_1936\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18844/collecao_leis_1936_parte1.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 314*, de 20 de outubro de 1895. Reorganiza na República o ensino do Direito. Rio de Janeiro. 1895. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-31430-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 4.215*, 27 de abril de 1963. Estatuto da OAB. Brasília, 1963. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.842*, de 06 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito. Brasília, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5842.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Provimento nº 40, de 24 de julho de 1973. Dispõe sobre a interpretação e aplicação da Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, que criou o Estágio em Prática Forense e Organização Judiciária perante as faculdades de Direito mantidas ou fiscalizadas pela União. 1973. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/pesquisalegislacao>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer CFE nº 215*, de 1962. Dispõe sobre o currículo jurídico. Brasília, 1962. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=8016-pceb005-11&category\\_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8016-pceb005-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 18 mai. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer CFE nº 3 de 1972*. Implanta o currículo jurídico vigente no Brasil. Brasília: MEC, 1972.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Resolução CNE/CES nº 9*, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. 2004. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAVID, René. *Os grandes Sistemas Jurídicos do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA, José Eduardo. A Reforma do Ensino Jurídico. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 21, p. 45-68, nov. 1986. Disponível em: <[www.ces.uc.pt](http://www.ces.uc.pt)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil Comparado - Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura dos Direito*. São Paulo: WMF, 2009.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARRENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutelas dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos. Brasília: MEC, 1994.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de (Orgs.). *Precedentes judiciais no NCPC*. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 301-334. Disponível em: <[www.academia.edu](http://www.academia.edu)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. *O ensino do direito em crise: reflexões sobre o seu desajuste epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

SILVA, Tatiana Mareto; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *O Positivismo como obstáculo epistemológico à produção do conhecimento jurídico: O dogmatismo e suas consequências para a formação do jurista*. Brasília: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/198>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto* – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

### 3 A VISÃO DO ENSINO DE PROCESSO CIVIL NO BRASIL E A ADOÇÃO DA TEORIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DAS QUESTÕES DA PROVA DA OAB

Solange Pereira dos Santos

Frederico de Carvalho Figueiredo

#### RESUMO

A aprovação no Exame de Ordem é um dos objetivos dos alunos de Direito e das instituições que o ministram. Assim, existe um vínculo entre as disciplinas ministradas e os conteúdos necessários à realização do Exame da OAB. O artigo relata resultados de pesquisa documental realizada em Exames Unificados da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, cujo objetivo é identificar questões relacionadas à teoria dos precedentes judiciais e compreender como ela tem sido exigida dos discentes do curso de direito. Para tanto, realizou-se uma análise qualitativa das questões objetivas, em busca de identificação dos conteúdos necessários à sua compreensão. Esse artigo demonstra que as questões da Ordem dos Advogados do Brasil pouco exploram a teoria dos precedentes judiciais e as modificações ocorridas no Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Precedentes. OAB. CPC. Processo Civil.

#### ABSTRACT

The approval in the Examination of Order is the common objective of the students who attend the courses of Law course and the institutions that minister it. Thus, there is a link between the disciplines taught and the contents necessary to carry out the OAB Exam. The article reports results of documentary research conducted in Unified Examinations of the Brazilian Bar Association, carried out by Fundação Getúlio Vargas - FGV. The aim is to identify issues related to the theory of judicial precedents and to understand how this theory has been required of law school students. He carried out a qualitative analysis of the objective questions, in search of identification of elements that demonstrate the necessary contents of the theory for its correct solution. This article shows that the implementation of precedent theory in legal education has a long way to go. The issues of the Bar Association of Brazil do little to explore the theory of judicial precedents and the changes that occurred in the Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Precedents. OAB. CPC. Civil Procedures.

#### 3.1 Introdução

A aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é necessária para os bacharéis em direito que pretendem exercer a advocacia. Ela aborda conteúdos essenciais para a formação e atuação do advogado, independentemente da área de atuação. Assim, o programa de ensino ministrado em sala de aula é exigido dos bacharéis em Direito quando da realização do Exame da Ordem dos Advogados do

Brasil e as questões do Exame aferem o conhecimento dos futuros juristas. A aprovação atesta a capacidade técnica do candidato para o exercício da profissão.

A alteração do Processo Civil brasileiro, com a incorporação da teoria dos precedentes, muda de forma importante tanto as fontes do Direito tradicionais no Brasil quanto apresenta novas ferramentas de atuação para o advogado, especialmente no tocante à participação da comunidade na formação do próprio Direito.

Este trabalho analisou a exigência da teoria dos precedentes judiciais no Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, como indicador de competências necessárias aos bacharéis no exercício da advocacia. Assim, foram pesquisadas 25 provas, realizadas entre 2010 e 2018, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 quanto na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, será apresentada a metodologia utilizada, a análise das questões e os resultados obtidos.

### **3.2 Mudanças nos precedentes judiciais e o ensino jurídico**

A tradição jurídica consiste

[...] em um conjunto de práticas, costumes e hábitos profundamente arraigados em uma comunidade, historicamente condicionados, a respeito da natureza do direito, do papel do direito na sociedade e na política, a respeito da organização e da operação adequada de um sistema legal, bem como a respeito da forma que deveria criar-se, aperfeiçoar-se, aplicar-se e ensinar o direito (STRECK; ABOUD, 2015, p. 21).

A formação do direito decorre da tradição jurídica e o Brasil, originariamente, adotou o sistema romano-germânico também denominado romano-canônico ou *Civil law*, influenciado pela corte portuguesa e pelo direito romano que sistematizava os fenômenos jurídico em códigos, sendo típico desse sistema o direito escrito em leis. Em regra, os países que sofreram forte influência do direito romano adotaram o direito escrito como fonte prioritária de aplicação do direito, derivado do *jus civile*, o direito civil da república e do império romano. Tem-se, portanto, a tradição do *civil law*, por força do nome atribuído ao código civil romano, *Corpus Iuris Civilis*, precursor da codificação do direito. Assim, a atividade produtiva de uma lei é concentrada no Poder Legislativo, pelo processo de criação de leis obrigatórias. A esse respeito esclarece Macedo (2017):

A formação da tradição jurídica romano-canônica, tem palco na Europa continental. Por efeito da empreitada colonizadora realizada por países como

Espanha, Portugal, Holanda e França, ela é espalhada por todo o mundo: trata-se da mais disseminada tradição jurídica. A influência do *civil law* nas Américas é forte; a América do Sul, por exemplo, é composta exclusivamente por países caudatários desta tradição (MACEDO, 2017, p. 34).

Por outro lado, os países de origem anglo-saxônica, que tiveram como fonte do direito prioritariamente os costumes, adotaram um sistema jurídico diverso, denominado *common law*. Nesse sistema, a fonte precípua do direito são decisões judiciais previamente proferidas, extraídas de pressupostos, conceitos e métodos interpretativos com menor reverência ao texto escrito, que é utilizado como fonte subsidiária, quando não cabível para o caso concreto as decisões judiciais anteriores. Nesse sentido expõe Macedo (2017):

Com efeito, a partir do século XII, uma série contínua de decisões em casos específicos passam a constituir um sistema vasto e complexo de regras e princípios. Assim, tem-se o início da formação do direito comum inglês – no qual a legislação possui um papel marginal – que acaba por formar, mediante sua expansão, uma tradição original, que funciona a partir de pressupostos, conceitos e métodos próprios, constituindo a raiz do *common law* (MACEDO, 2017, p. 42-43).

Mencionado sistema jurídico previu algumas técnicas de aplicação aos julgados quando uma decisão anterior não estiver em consonância com o caso concreto a ser apreciado, hipótese em que ocorrerá o *distinguishing* e o *overruling*. Trata-se de mecanismos para a não utilização dos precedentes, por não serem adequados ao caso concreto. Ambos são utilizados no *common law*.

A teoria de precedentes judiciais é uma das principais características do *common law*, vez que ela é utilizada para influenciar e, em alguns casos, resolver decisões judiciais futuras. Para Streck e Abboud (2015):

A doutrina dos precedentes caracteriza a evolução histórica da filosofia do *common law*, baseada na casuística e na própria dimensão histórica do fenômeno jurídico. Desse modo, a linha judicial, consistente na aplicação de uma regra ou princípio jurídico em diversos casos análogos, é evidência da existência e validade de cada regra e/ou princípio jurídico aplicado (STRECK; ABOUD, 2015, p. 44).

Marinoni (2015) assim explica *distinguishing* (distinção):

O *distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente. Assim, é necessário delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial ou relevantes ao encontro da decisão. O *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob

juízo, uma vez que os fatos de um e outro são diversos (MARINONI, 2015, p. 232).

Já o *overruling* (superação) é a intervenção no desenvolvimento do direito, ou seja, quando é tomada uma decisão posterior, tornando o precedente inconsistente (MARINONI, 2016). Segundo Macedo (2017), o *overruling* também

[...] consiste na retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a por outra. Com isso, o próprio precedente judicial que lhe servia de referente passa a ser imprestável como fonte de norma, ele é excluído do sistema de fontes, embora possa vir a ser citado como argumento persuasivo. O valor do precedente superado passa a ser histórico, ele não constitui mais autoridade para tomada de decisões judiciais (MACEDO, 2017, p. 289).

Com o advento do CPC/15, Streck e Abboud (2015) dizem ter ocorrido uma “*commonlização*” do sistema jurídico brasileiro (STRECK; ABOUD, 2015. p. 9). Pinheiro (2016) acrescenta:

O tradicionalismo que circunda o modelo estrutural do ensino jurídico constitui a base da crise formada por inúmeros problemas que fazem parte da maioria dos cursos de Direito existentes, hoje, no Brasil. Isso significa que, apesar de tantos profissionais formados a cada semestre nesta área, é possível identificar a insuficiência, em determinados pontos, da formação ofertada (PINHEIRO, 2016, p. 1).

Os institutos processuais adaptados e implementados no processo civil brasileiro atual, sob o pálio da garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade nos julgados, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, derivam, dentre outros, “da falta de integridade da jurisprudência” nos julgados brasileiros e representam uma “busca pela uniformidade a partir das decisões dos tribunais superiores mediante um aumento significativo de provimentos que passaram a ser vinculantes” (STRECK; ABOUD, 2015, p. 16).

Ainda que o modelo que vigorou com Código de Processo Civil de 1973 não contemplasse a teoria dos precedentes, já possuía dispositivos voltados para a sua conformação. Como exemplos:

- Art. 285 A CPC - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

- Art. 557 CPC - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Art. 479 CPC - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.
- Art. 103 A CF - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
- Art. 13/18 da Lei 8.038/90 – Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Reclamação contra decisão ou ato administrativo contrário a súmula vinculante – artigos revogados pela Lei 13.105/15.
- A eficácia vinculante das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais.

Lima (2013) ainda complementa com os dispositivos abaixo:

- Art. 518 CPC - Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal impeditivas do recurso de apelação.
- Art. 475-L § 1º e Art. 741, parágrafo único, do CPC - Inexigibilidade de título fundado em norma inconstitucional.
- Art. 543-A CPC e Art. 543 - B CPC: - Decisões em sedes de repercussão geral das questões constitucionais (STF).
- Art. 543-C CPC - Recursos Especiais Repetitivos (STJ).

Para Macedo (2017), os institutos acima corroboraram a construção de um sistema de precedentes vinculantes no CPC/15 e “além do aprimoramento dos institutos processuais citados e da previsão de novos, os próprios precedentes



judiciais ganharam uma regulação normativa no CPC/15, algo inédito na história” (MACEDO, 2017, p. 66):

- Art. 927, inc. I - do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.
- Art. 927, inc. II - os enunciados de súmula vinculante.
- Art.927, inc. III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
- Art. 927, inc. IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.
- Art. 927, inc. V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em que pese a crítica dos doutrinadores (MARINONI, 2016; MACEDO, 2017) relativa aos enunciados de súmulas, ao incidente de assunção de competência, à resolução de demandas repetitivas e aos julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos, a maioria, dentre eles, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael de Alexandria; Ronaldo Cramer; Humberto Theodoro Junior, possui o entendimento de que a previsão legal acima estabelece um rol de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro e regula “a forma de cumprimento específico” (MACEDO, 2017, p. 338), sendo fundamental “que se interprete o dispositivo no sentido de que são precedentes” (MACEDO, 2017, p. 339).

Marinoni (2016) ainda entende que apenas os tribunais superiores, assim denominados de Cortes Supremas, têm a missão de emitir precedentes, sendo que “o art. 927 do CPC possui caráter exemplificativo” (MARINONI, 2016, p. 288).

Importante ressaltar o art. 926 que inaugura o Livro III do CPC – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, dispondo acerca da Uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Para Macedo (2017), não se trata de um dispositivo relativo à teoria de precedentes propriamente dita, mas sim de um material suficiente para a sua construção no ordenamento jurídico pátrio. Ele aponta para a inadmissibilidade de decisões diversas acerca do mesmo tema nos tribunais, pelo que guarda uma correlação e uma enunciação da teoria de precedentes e total preocupação com a

segurança jurídica. Esclarece, ainda, que “a partir da institucionalização dos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, torna-se pouco crível o funcionamento do sistema jurídico sem o *stare decisis*.” (MACEDO, 2017, p. 332).

Sobre os conceitos centrais e técnicas de aplicação da teoria dos precedentes, cabe aqui uma breve exposição.

Precedente é “uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ela ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos similares” (STRECK; ABOUD, 2015, p. 46) ou “[...] a própria norma jurídica aplicável, advinda de outro caso, a *ratio decidendi*” (MACEDO, 2017, p. 72) e, ainda, “o significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram a fixação do dispositivo” (MARINONI, 2016, p. 162) e “[...] constitui a própria norma jurídica criada pela decisão judicial, ou seja, a tese jurídica que servirá de parâmetro decisório para casos idênticos” (CRAMER, 2016, p. 77).

Já a *ratio decidendi* “são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 514) ou simplesmente “razões de decidir ou razões para a decisão, e configura sinônimo de norma jurídica” (MACEDO, 2017, p. 233).

A *ratio decidendi* difere-se do *obiter dictum*, que “é a exclusão do precedente de partes da decisão que não foram objeto da argumentação das partes, geralmente possuindo pouca importância para a solução da causa, mas que vieram a ser consignadas no ato decisório” (MACEDO, 2017, p. 254) e ainda, “constitui todo e qualquer argumento dispensável para determinar a norma do precedente e que tem apenas o objetivo de ser ilustração, digressão, complementação ou reforço de argumentação das razões da decisão” (CRAMER, 2016, p. 107) e “é o que se afirma na decisão, mas que não é decisivo (necessário) para o deslinde da questão” (RAMIRES, 2010, p. 68).

O *distinguishing*, conforme entendimentos de diversos autores “expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente” (MARINONI, 2016, p. 232) e, ainda, “[...] garante ao juiz liberdade de julgamento, o qual pode, com a devida justificativa, demonstrar a diversidade do caso que lhe foi submetido e não aplicar o precedente do tribunal” (PANUTTO, 2017, p. 137) ou “o juiz intenta evidenciar não só as semelhanças mas também os caracteres

específicos que diferenciam a situação em análise” (STRECK; ABOUD, 2015, p. 137).

Há ainda o *overruling* que representa a “rejeição da solução precedente por ser suscetível de conduzir a resultados injustos” (STRECK; ABOUD, 2015, p.137), em outras palavras representa a superação de precedentes, pois “permite a abolição ou a releitura de antigo precedente, de ofício pela Corte que o originou ou a requerimento das partes interessadas no caso concreto” (PANUTTO, 2017, p. 135) e, ainda, “consiste na retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a por outra” (MACEDO, 2017, p. 289).

Entender os precedentes como fonte do direito é uma premissa imprescindível para a compreensão adequada da teoria, pois o precedente é um texto pelo qual é possível construir uma norma jurídica. Este é o entendimento de Macedo (2017), “com efeito, ao se defender os precedentes como fonte do direito, não se quer estabelecer uma bipartição entre normas jurídicas, mas sim um acréscimo nas fontes do direito” (MACEDO, 2017, p. 201). Já Lima (2013) dispõe:

[...] mesmo filiado à família romano-germânica, revela imenso e crescente apego e deferência às regras jurídicas estabelecidas por força, principalmente, dos julgamentos coletivos advindos dos tribunais, os quais inegavelmente revelam predisposição à formatação de normas para colmatar lacunas legislativas e para atender aos anseios da sociedade (LIMA, 2013, p. 131).

A teoria de precedentes judiciais é própria do sistema jurídico *common law*, sendo que no sistema jurídico *civil law* a lei seria suficiente para garantir a segurança jurídica.

No entanto, a constatação de que a lei pode ser interpretada de diversas formas e que o juiz pode decidir de forma diferente em casos idênticos atraiu a aplicação de precedentes judiciais no sistema jurídico pátrio, salvaguardando a isonomia das decisões judiciais, tornando imprescindível a compreensão dessa teoria pelos discentes de direito.

Nesse sentido, Marinoni (2016) assevera

A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para caso iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*) (MARINONI, 2016, p. 82).

Assim, a aproximação dos sistemas jurídicos *civil law* e *common law* contribuem para a mudança do atual ordenamento processual e precisam ser compreendidos para que as técnicas correlatas à teoria de precedentes sejam aplicadas corretamente.

### **3.3 O exame da ordem dos advogados do Brasil como mecanismo de aferição técnica**

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é a principal forma de aferição técnica dos bacharéis recém-formados em Direito.

É inegável, neste sentido, que o Exame de Ordem – aqui considerado imprescindível numa tentativa de filtrar os profissionais do Direito aptos ao exercício da advocacia – é um produto do próprio sistema que envolve o ensino jurídico, pois ele constrói as suas bases sobre aquilo que supostamente os alunos aprendem nos bancos das instituições de Direito (PINHEIRO, 2016, p. 9).

O Exame demanda conhecimento de temáticas importantes para o exercício da advocacia, e a aprovação é algo desejável para os cursos de Direito. Assim, serve como indicador da formação dos bacharéis. Além disso, pode atuar como norteador das pesquisas relacionadas à educação jurídica, buscando a adequação dos conteúdos e ferramentas de ensino:

Neste sentido, a fim de modificar a estrutura tradicional de ensino ainda utilizada pelos cursos jurídicos atuais, entende-se que o Exame de Ordem constitui-se num bom começo para tal reestruturação. Assim, esta prova pode se transformar em um instrumento que possui reais condições para filtrar os profissionais que saem dos cursos de Direito e ingressam, ao menos, no mercado da advocacia, o que por si só já representará um enorme avanço no combate a esta crise (PINHEIRO, 2016, p. 9).

[...]

Apontou-se, neste sentido, o Exame de Ordem como uma ferramenta essencial no início desta reformulação do ensino jurídico, pois ele atuaria de maneira a forçar as instituições de ensino a modificarem suas estruturas, já que a tendência seria a reprovação dos seus alunos nas provas, caso se mantivesse o mesmo modelo tecnicista de ensino que impera há anos nos cursos jurídicos brasileiros. Mas, para tanto, será necessária uma modificação no próprio modelo pelo qual a prova é estruturada a fim de requerer, para a resolução de suas questões, conhecimentos diversos do técnico e do mnemônico (PINHEIRO, 2016, p. 18).

O Exame de Ordem é requisito obrigatório para a possibilidade de entrada do bacharel nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, condição necessária para o exercício da advocacia, com seus direitos e prerrogativas.

Isto demonstra a relação direta entre os conteúdos necessários à realização do Exame de Ordem e a necessidade de seu ensino nas cadeiras do Curso de Direito.

### **3.4 Metodologia**

Este trabalho de pesquisa será desenvolvido como pesquisa exploratória, buscando indícios no Exame de Ordem acerca da influência da teoria dos precedentes judiciais no jurídico-educacional brasileiro. A abordagem dos dados será qualitativa.

Será realizada uma pesquisa documental empírica com a finalidade de obtenção de indícios de como a teoria dos precedentes vem tomando importância no contexto da educação jurídica.

Foram analisadas 25 (vinte e cinco) provas e 160 (cento e sessenta) questões da 1ª Fase do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a partir do II Exame Unificado 2010.2, realizado em 26 de setembro de 2010 até o XXVI Exame Unificado 2018.2, realizado em 05 de agosto de 2018.

As questões referem-se à disciplina de Processo Civil, planejadas conforme o Código de Processo Civil vigente à época das provas. Do II Exame Unificado 2010.2, com realização das provas da 1ª Fase em 26 de setembro de 2010 até ao XIX Exame Unificado 2016.1, com realização das provas da 1ª Fase em 03/04/2016, as provas foram elaboradas conforme o Código de Processo Civil de 1973. Sendo que a partir do XX Exame Unificado 2016.2, com realização das provas da 1ª Fase em 24/07/2016, as provas foram elaboradas conforme o Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicabilidade da teoria dos precedentes judiciais às questões, foram utilizados os seguintes critérios:

- o conhecimento dos dispositivos legais relativos à teoria contemplado no CPC/73.
- o conhecimento dos dispositivos legais relativos à teoria contemplado no CPC/15.
- a abordagem dos conceitos fundamentais e das técnicas de sua aplicação.
- o reconhecimento da teoria como fonte do direito.
- a compreensão da teoria de precedentes judiciais no sistema jurídico pátrio.

Tais critérios foram tratados ao longo da revisão de literatura.

### 3.5 Análise e discussão

Em relação à pesquisa da teoria de precedentes judiciais nas provas unificadas da OAB, foram encontradas três questões em um universo de 160 (cento e sessenta), representando 2% (dois) por cento do total, sendo que uma refere-se à aplicação do CPC/73 e as demais se referem à aplicação do CPC/15.

Os conteúdos e conhecimentos necessários para sua resolução são analisados em seguida.

A primeira questão localizada apresenta a questão dos precedentes ainda sob o Código de Processo Civil de 1973:

Brenda, atualmente com 20 anos de idade, estudante do 2º período de direito, percebe mensalmente pensão decorrente da morte de seu pai. Sucede, contudo, que ela recebeu uma correspondência do fundo que lhe paga a pensão, notificando de que, no dia 20 do próximo mês, quando completará 21 anos, seu benefício será extinto. Inconformada, Brenda ajuizou ação judicial, requerendo em antecipação de tutela a continuidade dos pagamentos e, por sentença, a manutenção desse direito até, pelo menos, completar 24 anos de idade, quando deverá terminar a faculdade. Tal demanda, contudo, é rejeitada liminarmente pelo juiz da 3ª Vara, sob o argumento de que aquela matéria de direito já está pacificada de forma contrária aos interesses da Autora na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, ainda, por ele já ter proferido, em outros casos com a mesma questão de direito, diversas sentenças de improcedência. Sobre os fatos descritos, assinale a afirmativa correta.

- A. decisão acima mencionada, se transitada em julgado, não faz coisa julgada material, na medida em que a ausência de citação do Réu impede a formação regular do processo.
- B. No caso de eventual recurso de Brenda, o juízo que proferiu a sentença poderá, se assim entender, retratar-se.
- C. Se a matéria de mérito estivesse pacificada nos Tribunais Superiores em favor da autora, poderia o magistrado, ao receber a petição inicial, sentenciar o feito e julgar desde logo procedente o pedido.
- D. Mesmo que a demanda envolvesse necessidade de produção de prova pericial, o magistrado poderia se valer da improcedência liminar, tendo em vista a força dos precedentes dos Tribunais Superiores.

Resposta: B

O enunciado da questão acima aborda o conteúdo relacionado à jurisprudência dos tribunais superiores, conceito que pode levar a equívocos quanto à conceituação da teoria de precedentes judiciais.

Isto porque o sentido jurídico da palavra “precedente” como decisão judicial à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos, não identifica o termo no sentido apresentado nesta pesquisa.

Macedo (2017) distingue jurisprudência e precedente:

[...] enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção de direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo o importante papel do Judiciário para criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresentaria a partir de um grupo de precedentes, e mais ainda, da repetição de julgados no mesmo sentido (MACEDO, 2017, p. 84).

Tem-se ainda que um precedente judicial pode ser extraído de uma única decisão, enquanto a jurisprudência é constituída por vários julgados no mesmo sentido, ao longo de um lapso temporal.

A letra “D”, como única resposta alusiva a precedentes judiciais, dispõe que: “Mesmo que a demanda envolvesse necessidade de produção de prova pericial, o magistrado poderia se valer da improcedência liminar, tendo em vista a força dos precedentes dos Tribunais Superiores, em observância ao art. 285 A do CPC/73”, que dispõe:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (BRASIL, 1973).

Para alguns autores, dentre eles Macedo (2017), trata-se de uma aproximação da teoria dos precedentes judiciais anunciada quando da vigência do CPC/73, sem contudo, inaugurar “[...] hipótese de precedente obrigatório ou de precedente relativamente obrigatório [...]” (MACEDO, 2017, p. 492). O autor ainda dispõe:

Na verdade, o precedente, no art. 285 A do CPC/73, era um dos elementos da hipótese fática da norma. Não é possível falar em relativa obrigatoriedade, porquanto se tratava apenas de uma possibilidade conferida ao juiz de sumarizar o procedimento (MACEDO, 2017, p. 492)

Tem-se que, apesar da questão mencionar dispositivo previsto no CPC/73 que anunciavam a teoria de precedentes judiciais sob o ponto de vista do doutrinador citado acima, a questão não se referia à teoria de precedentes judiciais, vez que estabeleceu no dispositivo legal restrições que não coadunam com os métodos aplicáveis à teoria objeto da pesquisa, tais como: a matéria controvertida ser unicamente de direito e ocorrência no mesmo juízo de outras sentenças de total improcedência.

Ademais, a correta resposta consubstanciada na letra “B”, concedendo direito à retratação do juiz em caso de interposição de recurso, afasta a aplicabilidade da teoria de precedentes judiciais, lastreada dentre outros, no Princípio da Segurança Jurídica.

Assim, o conteúdo jurídico exigido na questão referia-se a conteúdo diverso do objeto desta pesquisa, não abordando os critérios diretamente associados à teoria de precedentes judiciais.

A segunda questão identificada deu-se no XXIII Exame unificado, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Nos Juízos de Direito da capital do Estado X tramitavam centenas de demandas semelhantes, ajuizadas por servidores públicos vinculados ao Município Y discutindo a constitucionalidade de lei ordinária municipal que tratava do plano de cargos e salários da categoria. Antevendo risco de ofensa à isonomia, com a possibilidade de decisões contraditórias, o advogado de uma das partes resolve adotar medida judicial para uniformizar o entendimento da questão jurídica. Nessa hipótese, o advogado deve peticionar

- A. ao Juízo de Direito no qual tramita a demanda por ele ajuizada, requerendo a instauração de incidente de assunção de competência.
- b. ao Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o Juízo de Direito, requerendo a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.
- c. ao Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o Juízo de Direito, requerendo a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade.
- d. ao Juízo de Direito no qual tramita a demanda por ele ajuizada, requerendo a intimação do Ministério Público para conversão da demanda individual em coletiva.

Resposta: B

A questão trata de uniformização de decisão que, conforme Marinoni (2016):

[...] é formada a partir dos resultados dos recursos, que devem espelhar uma determinada solução interpretativa, expressa na fundamentação e na ementa do acórdão. Vários julgados no mesmo sentido, ou seja, várias soluções interpretativas numa mesma direção dão origem à jurisprudência uniforme do tribunal acerca de determinada questão (MARINONI, 2016, p. 292).

O enunciado trata da uniformização provocada pelo advogado da parte para assegurar coerência e segurança jurídica na produção de normas iguais para a mesma situação, com o objetivo de antever risco de ofensa à isonomia.

A teoria de precedentes judiciais guarda estrita relação com o princípio da isonomia pois “a ideia é que, onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, o que é uma consequência direta desse princípio” (MACEDO, 2017, p. 118).



Nesse sentido a questão possui correlação com a teoria de precedentes judiciais, tanto a partir do seu enunciado, quanto ao citar nas opções de respostas das letras “A” e “B” institutos processuais previstos no art. 927 do CPC/15, apesar de alguns autores entenderem que as previsões desse artigo possuem grande diferença em relação ao sistema de precedentes. Nesse sentido, Marinoni (2017) observa:

Como as decisões que atribuem sentido ao direito ou mesmo o desenvolvem agregam conteúdo à ordem jurídica e, desta maneira, passam a orientar a sociedade, elas constituem critérios que necessariamente devem ser observados pelos tribunais e juízes para a resolução dos conflitos. Estas decisões não se destinam a resolver casos pendentes (casos repetitivos) ou a prevenir casos que podem aflorar em virtude da relevância social da questão de direito (assunção de competência). Mais claramente, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas destinam-se a regular casos que podem surgir ou já surgiram em face de determinada situação ou litígio. São meios de resolução de casos de massa ou de questões múltiplas (MARINONI, 2016, p. 286).

Por outro lado, Cramer (2016) dispõe:

[...] o ar. 927 do NCPC, tanto o *caput* e os parágrafos, encontram-se estruturados a partir da premissa de que os precedentes ali relacionados são vinculantes. O maior exemplo disso, como já explicado, constitui o seu § 1º, precedentes arrolados pelo *caput*. Essa regra só tem razão de ser se, evidentemente, os precedentes do *caput* forem considerados vinculantes. Do contrário, ela não faz o menor sentido. É possível concluir, a partir de tudo o que foi dito, que o art. 927 do NCPC abriga uma relação de precedentes vinculantes (CRAMER, 2016, p. 191).

Assim, a hipótese prevista no item “B”, resposta correta da questão, está abrigada pela teoria de precedentes judiciais, contudo não utiliza elementos que permitam contextualizar e compreender a teoria objeto desta pesquisa, comprometendo seu ensino-aprendizagem.

Assim compreendido, a resposta consignada na letra “A” que trata da instauração do incidente de assunção de competência, refere-se a instituto próprio da teoria de precedentes previsto no art. 927 do CPC/15 como um pronunciamento que deve ser observado pelos juízes e tribunais. No entanto, encontram-se ausentes elementos normativos e de compreensão que autorizariam a instauração do incidente, tais como julgamento de recursos, de remessa necessária ou de processo de competência originária.

Por fim, a última questão foi apresentada no XXIII Exame Unificado:

Luana, em litígio instaurado em face de Luciano, viu seu pedido ser julgado improcedente, o que veio a ser confirmado pelo tribunal local, transitando em julgado. O advogado da autora a alerta no sentido de que, apesar de a

decisão do tribunal local basear-se em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime repetitivo, o precedente não seria aplicável ao seu caso, pois se trata de hipótese fática distinta. Armou, assim, ser possível reverter a situação por meio do ajuizamento de ação rescisória. Diante do exposto, assinale a afirmativa correta.

- A. Não cabe a ação rescisória, pois a previsão de cabimento de rescisão do julgado se destina às hipóteses de violação à lei e não de precedente.
- B. Cabe a ação rescisória, com base na aplicação equivocada do precedente mencionado.
- C. Cabe a ação rescisória, porque o erro sobre o precedente se equipara à situação da prova falsa.
- D. Não cabe ação rescisória com base em tal fundamento, eis que a hipótese é de ofensa à coisa julgada.

Resposta: B

A questão aborda a teoria de precedentes judiciais em seu enunciado quando se refere a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime repetitivo, previsto no rol do art. 927 do NCPC e, especialmente, quando menciona que o precedente não seria aplicável ao caso, pois se trata de hipótese fática distinta do caso concreto.

Todavia, o conteúdo que se pretende avaliar na questão refere-se à ação rescisória, uma ação autônoma que desconstitui decisões de mérito, não se propondo a avaliar diretamente a teoria de precedentes judiciais.

A ação rescisória encontra-se prevista no art. 966 do CPC, dispondo:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

V – violar manifestamente norma jurídica;

...

§ 5º. Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (BRASIL, 2015).

Apesar da teoria de precedentes e ação rescisória serem institutos distintos, destaca-se o fato de a rescisão do julgado ser possível quando houver violação de norma jurídica, podendo-se assim compreender a norma jurídica contida no precedente vinculante.

Trata-se de uma alteração legislativa a partir do CPC/15, em conformação com a teoria de precedentes, por se tratar de uma norma jurídica obrigatória.

Esse é o entendimento de Cramer (2016):

Como visto, os precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, são interpretativos de textos legais. Ao contrariar um precedente vinculante, a sentença, na verdade, viola a norma jurídica que esse precedente produziu por meio da interpretação do dispositivo legal (CRAMER, 2016, p. 174).

Dessa maneira, a questão não aborda a teoria de precedentes quanto aos seus conceitos fundamentais, mas aborda quanto aos elementos e às técnicas de compreensão e aplicação.

### 3.6 Conclusão

A pesquisa realizada e apresentada neste capítulo intencionou compreender como a teoria de precedentes judiciais tem sido exigida do corpo discente dos cursos de direito no Brasil.

Os resultados obtidos revelaram que a teoria de precedentes judiciais não é exigida da forma que deveria e reclama por uma adequação no ensino jurídico e no Exame da Ordem do Brasil. A teoria encontra-se prevista no CPC vigente, mas o principal instrumento oficialmente utilizado para qualificar o discente de direito – provas unificadas da OAB – demonstrou não abordá-la com a exposição apresentada no CPC, considerando seus conceitos fundamentais, seu reconhecimento como fonte do direito, seus elementos e técnicas de compreensão.

A adoção dessa teoria no ordenamento jurídico pátrio representa uma mudança nas fontes do direito, pois a teoria representa a criação de uma norma aplicável a qualquer área jurídica, de forma vinculativa. Desconhecê-la ou não explorá-la representa uma lacuna na prestação jurisdicional.

A mera alteração legislativa e no ensino jurídico, a cultura de leitura e a transcrição dos dispositivos legais para fins de avaliação não são suficientes para a compreensão e incorporação da teoria pelo discente. Além do mais, o sentido etimológico da palavra *precedentes* pode levar a equívocos processuais do operador de direito.

A abordagem da teoria em questões da OAB, sem prejuízo da implementação da teoria no meio acadêmico, exigirá do discente - e do docente - melhor compreensão e relevância desse estudo, especialmente considerando que a teoria de precedentes judiciais recém-adotada no CPC representa uma necessária adequação do ensino jurídico.

A pesquisa foi importante para identificar se e como a teoria de precedentes judiciais tem sido exigida dos bacharéis em direito e sinalizou a necessidade de implementação de didáticas voltadas para o seu estudo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8038.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.906*, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB  
Provimento nº 136, de 19 de outubro de 2009. *Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem*. Brasília, 2009.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodvm, 2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Cíveis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Jus Podvim, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016

PANUTTO, Peter. *Precedentes Judiciais Vinculantes – O sistema jurídico processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PINHEIRO, Priscila Tinelli. Reestruturação do Exame da OAB como uma Alternativa à Crise do Ensino Jurídico. *Derecho y Cambio Social*, n. 43, v. 13, p. 1-19, 2016.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de; OLIVEIRA, Francisco das Chagas Rodrigues de. *Exames da Ordem dos advogados do Brasil – OAB: Análise do Risco de falhas. Id on Line Rev. Psic.*, v.10, n. 33, jan. 2017.

STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## 4 PRODUTO TÉCNICO

### 4.1 Introdução

Os produtos técnicos propõem a inclusão da teoria de precedentes judiciais na ementa da disciplina de processo civil II, do curso de Direito e a elaboração de questões objetivas e subjetivas que contribuam para o aprendizado dessa teoria pelos discentes do curso de direito.

A pesquisa documental empírica demonstrou a ausência de conteúdo relacionado à teoria de precedentes judiciais nas provas objetivas unificadas da OAB.

Como resultado da pesquisa, fez-se a inclusão desse conteúdo na ementa da disciplina equivalente e foram elaboradas questões, observando os conhecimentos que se pretende sejam ministrados aos discentes.

### 4.2 Referencial teórico

O conhecimento da teoria de precedentes judiciais independe da área do direito em que se pretende atuar, isto porque a decisão judicial classificada como precedente produzirá norma para qualquer ramo do direito.

Tem-se por essencial que o discente conheça os dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial os previstos no Código de Processo Civil/2015 relativos à teoria de precedentes judiciais, compreendendo seus conceitos, seu funcionamento, sua aplicação, bem como sua relação com outras disciplinas, dentre elas Introdução ao Direito, Direito Constitucional e Processo Constitucional.

É na disciplina de processo civil que o sistema de precedentes judiciais deve ser ministrado com abordagem mais enfática, diante das disposições do art. 926 e art. 927 do CPC/15 que determinam pela uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, e ainda pela atenção ao controle concentrado de constitucionalidade do STF; aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Segundo Streck e Abboud (2013)

[...] o precedente, no sistema do *common law*, se encontra na tradição, não na lei ou na Constituição e para que ocorra essa vinculação, o caso concreto

deve ser similar ao precedente, não havendo que se falar em aplicabilidade de maneira subsuntiva, devendo verificar se a regra a que se extrai do precedente encontra-se na fundamentação da decisão, notadamente, na *ratio decidendi*, pois somente esta tem força vinculante, já o *dictum*, mostra-se apenas como meras opiniões, questões laterais, sem força vinculante (STRECK; ABOUD, 2013, p. 30).

O sistema *civil law* adotado no Brasil não possui a tradição da teoria de precedentes, mas incluiu no seu ordenamento jurídico os dispositivos supracitados, atraindo uma regra jurídica voltada para a observância dessa teoria.

Assim, devem os juristas observar os julgados classificados como precedentes, devendo aplicá-los a casos semelhantes, caso não ocorra a hipótese de superação do julgado. Nesse ponto, vale destacar a relevância em compreender quando o precedente não se aplicará ao caso concreto em exame, em razão da distinção do caso antecedente, hipótese em que o intérprete deverá apropriar-se de conceitos fundamentais da teoria e de suas técnicas de aplicação, tais como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*. Essa tarefa não é tão simples quanto parece, pois o significado de um precedente deve ser “perscrutado em sua fundamentação, nas razões que levaram a Corte à fixação do dispositivo, obviamente, sem menoscabar o relatório e os dispositivos, mas evidenciando que o seu ponto principal está em sua fundamentação” (GOTTARDI, 2018, p. 46).

O ensino-aprendizado da teoria será possível a partir do reconhecimento e compreensão do precedente judicial como fonte primária do direito, para plena eficácia da norma contida no precedente. Encontrando-se a teoria pautada em dispositivo legal, não há dúvidas do seu reconhecimento como fonte do direito. Este é o entendimento de Nery Júnior (2016):

O texto normativo impõe, imperativamente, aos juízes e tribunais que cumprem e apliquem os preceitos nele arrolados. Trata-se de comando que considera esse preceitos como abstratos e de caráter geral, valer dizer, com as mesmas características da lei (NERY JÚNIOR, 2016, p. 1963).

O estudo da teoria de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser assimilado de forma contextualizada com a necessidade social de se efetivarem direitos fundamentais, permitindo a participação de juristas e da sociedade civil na construção das normas.

A inclusão da teoria de precedentes judiciais na ementa da disciplina de processo civil permite assegurar o estudo desse conteúdo nos cursos de Direito e a

aplicação das questões propostas permitirá avaliar se o discente assimilou a teoria e se se encontra preparado para aplicá-la no exercício de sua profissão.

### **4.3 Ementa da disciplina de Processo Civil**

A ementa de disciplinas dos cursos acadêmicos compõe o plano de ensino e registra conteúdos essenciais acerca de um determinado assunto, a fim de que sejam ministrados aos discentes. Assim, ela determina as características da disciplina e assegura seu objeto de estudo.

Nesse sentido, é imprescindível alterar a ementa para incluir o conteúdo relativo à teoria de precedentes judiciais e garantir o estudo da teoria pelos discentes de Direito. Considerando sua recente adoção com a alteração do CPC/15 e as implicações relativas ao sistema jurídico adotado no Brasil, mencionado nesta pesquisa, ainda é possível que algumas ementas não estejam adequadas à legislação processual em questão.

A teoria de precedentes judiciais encontra-se mencionada no capítulo I, relativa às “Disposições Gerais” do Título “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, do Livro “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” do CPC/15. Esse Livro inaugura uma temática relativa aos processos em cursos nos tribunais e aos recursos cabíveis no processo civil, razão pela qual se justifica a inclusão da teoria na ementa da disciplina de recursos, por se tratar de conteúdo relativo aos julgamentos realizados pelos tribunais e passíveis de serem considerados precedentes judiciais.

Dessa maneira, a ementa deverá apresentar-se da seguinte forma:

O sistema recursal cível: Teoria Geral dos Recursos Cíveis, os Recursos Cíveis em Espécie, da Ordem dos Processos no Tribunal, dos processos de Competência Originária dos Tribunais, Teoria de Precedentes Judiciais.

A inclusão da teoria de precedentes judiciais na ementa da disciplina de direito processual pretende preparar o discente para a resolução de questões atinentes a essa teoria eventualmente cobradas na prova unificada da OAB, bem como para sua aplicação no exercício da profissão.



#### 4.4 Questões

A elaboração de questões tem por finalidade obter uma referência acerca do aprendizado do aluno relativo a determinado conteúdo. A inexigência de conteúdos específicos em avaliações pode comprometer o estudo e o conhecimento do discente, podendo representar menor dedicação acadêmica diante de pouca ou nenhuma demanda avaliativa.

Assim, as questões relativas à teoria de precedentes judiciais exigirão do discente o aprendizado da teoria e indicará o seu desempenho e necessidade de melhor preparação.

A identificação da eventual aplicação da teoria de precedentes judiciais em um julgado requer um estudo complexo essencial à prestação jurisdicional eficaz e coerente com o sistema jurídico, razão pela qual a aplicação de questões é imprescindível para o treinamento do discente, a fim de alcançar uma melhoria no seu desempenho profissional.

Dessa maneira, propõem-se as seguintes questões:

1. (Autoria própria) - Sobre o processo nos tribunais, nos termos do Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta:

- A. Não podem os tribunais rever seus próprios precedentes para que não haja ofensa à segurança jurídica.
- B. As decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, possuem efeito persuasivo
- C. Os tribunais devem manter as suas decisões estáveis, íntegras e coerentes.
- D. Os acórdãos em incidente de assunção de competência não possuem correlação com a teoria de precedentes judiciais.
- E. O precedente é um elemento de hipótese fática de uma norma, mas não permite a edição de enunciado de súmulas.

Resposta: C

Nessa questão, pretende-se que o discente conheça o conceito de precedentes judiciais e correlacione-o com a aplicabilidade dos princípios gerais de direito, além dos constitucionais e processuais.

Ademais, necessário compreender a natureza das decisões do Supremo Tribunal Federal em consonância com o art. 927 do CPC, em decisões que possuem caráter persuasivo ou vinculativos.

A questão ainda aborda a diferença entre a teoria de precedentes judiciais e os enunciados de súmulas, em que pese a previsão no art. 927 do CPC.

2. (Defensor Público ES – FCC/2016 – Adaptada) - Com o advento do CPC/15, algumas decisões dos tribunais superiores e mesmo súmulas editadas à luz da legislação revogada, perderam a sua fundamentação jurídica e, portanto, não mais poderão persistir no ordenamento jurídico. O *overruling* como técnica adequada de aplicação dos precedentes

- A. Depende da modificação legislativa e somente é aplicável após a revogação da Súmula pelo próprio Tribunal que a editou.
- B. Consiste na revisão de precedentes que foram elaborados a partir de vícios formais e, portanto, devem ser extirpados do ordenamento jurídico.
- C. Não implicaria a revogação do precedente, mas tão somente o afastamento de seu efeito vinculante em relação aos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior.
- D. Impõe à parte o ônus de demonstrar a distinção entre o caso concreto e os fatos que serviram para a formação da tese jurídica do precedente, distinguindo-as e justificando, assim, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
- E. Está relacionado com a demonstração de que a superveniência de fatores pode operar a revogação ou a superação do precedente firmado à luz do ordenamento jurídico revogado.

Resposta: E

Nesta questão, é imprescindível demonstrar o conhecimento das técnicas de aplicação dos precedentes em especial a superação de precedentes judiciais, matéria de relevância na compreensão de afastamento de aplicabilidade do precedente.

2. (Juiz Federal Substituto TRF 4ª Região - 2016 – Adaptada). Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta, acerca do Código de Processo Civil:

- I. É marcado pelos princípios do contraditório, da cooperação, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da primazia do julgamento do mérito, dentre outros.
  - II. Busca a segurança jurídica e a isonomia, reforçando o sistema de precedentes e estabelecendo como regra, no plano vertical, a observância dos precedentes, e no plano horizontal, a estabilidade, a integralidade e a coerência da jurisprudência.
  - III. A distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*) são técnicas de adequação do sistema de precedentes às alterações interpretativas da norma e às circunstâncias factuais postas sob exame dos juízes e dos tribunais.
  - IV. Paralelamente à proteção da segurança jurídica, a necessidade de evolução da hermenêutica exige que apenas súmulas, vinculantes ou não, sejam consideradas parâmetros para aplicação do sistema de precedentes, sob pena de se imobilizar a exegese das normas.
- A. Estão corretas apenas as assertivas I e II.
  - B. Estão corretas apenas as assertivas I, II e III.
  - C. Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
  - D. Estão corretas todas as assertivas.
  - E. Nenhuma assertiva está correta.

Resposta: B

Nesta, novamente, a questão principiológica da teoria dos precedentes, bem como os princípios processuais apresentados com a reforma do Código de Processo Civil de 2015 e a compreensão de coerência e integridade das decisões exigidas do

discente. Ademais, as técnicas de aplicação voltam a reforçar a necessidade de se compreenderem esses institutos.

2. (Autoria própria) - Sobre a teoria de precedentes judiciais marque a alternativa incorreta.

A. *Overruling* consiste na retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a por outra.

B. *Distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente.

C. Compreende os fundamentos jurídicos de uma decisão conhecida como razões de decidir.

D. É própria do sistema jurídico *common law*, sendo que no sistema jurídico *civil law* a lei seria suficiente para garantir a segurança jurídica.

E. Com o advento do CPC/15 passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio como fonte do direito.

Resposta: C

A questão exige o conhecimento de conceitos centrais da teoria de precedentes e a compreensão dessa teoria como fonte de direito, estabelecendo uma correlação com os sistemas jurídicos *civil law* e *common law*, na garantia dos princípios gerais de direito

5. (Autoria própria). São consideradas Precedentes Judiciais, conforme o CPC:

I. A ementa do julgado.

II. O dispositivo da decisão judicial.

III. As razões de decidir do julgado.

IV. A norma jurídica criada pela decisão judicial.

A. Estão corretas apenas as assertivas I e II.

B. Estão corretas apenas as assertivas I e III.

C. Estão corretas apenas as assertivas II e III.

D. Estão corretas apenas as assertivas II e IV.

E. Estão corretas apenas as assertivas III e IV.

Resposta: E

As assertivas abordam a teoria de precedentes e exige a compreensão de sua aplicabilidade e da formação da norma jurídica a partir das decisões judiciais.

Questões Discursivas:

1. De acordo com o CPC, o que se entende por teoria de precedentes judiciais?

2. Cite e explique a técnica utilizada para a superação de precedentes judiciais.

3. O ministro do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário Repetitivo, realizou comentários pessoais que serviram de fundamento para o julgado e concedeu provimento ao recurso consubstanciado em um precedente do Tribunal Superior. Cite e explique a

técnica aplicada à decisão para excluir os comentários pessoais do precedente utilizado como fonte de direito.

4. Explique três previsões no CPC/15 em que se aplica a teoria de precedentes judiciais.

5. Explique as motivações principiológicas para a adoção da teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico pátrio. Cite e explique, no mínimo, três princípios.

De forma abrangente, as questões discursivas permitem avaliar a capacidade do discente de concatenar as ideias, demonstrando a sua compreensão da teoria de precedentes judiciais e sua capacidade argumentativa a partir de conceitos e técnicas da teoria, além de conhecer as previsões legais no Código de Processo Civil acerca do tema.

#### **4.5 Considerações finais**

Este trabalho constituiu-se numa proposta de abordagens, em sala de aula e nas provas unificadas da OAB, das alterações ocorridas no CPC/2015 que repercutiram no sistema jurídico pátrio e, por consequência, no ensino jurídico.

O ensino da teoria de precedentes judiciais e as questões propostas exigem compreensão de conceitos, funcionamentos e formas de aplicação específicos, para que seu ensino-aprendizagem seja eficaz, de modo que o próprio discente perceba que ela representa uma mudança na forma de julgar, uma vez que os precedentes, conforme alteração do CPC/15, tornaram-se fonte primária do direito, o que necessariamente reflete na forma de ensiná-lo e aprendê-lo.

Nesse sentido o estudo do direito a partir do precedente como norma pode representar uma mudança no ensino jurídico, uma vez que os métodos de ensino atualmente adotados não favorecem essa mudança, pois ainda utilizam a lei como fonte primária do direito.

Cramer (2016) sugere para o ensino da teoria de precedentes:

O ensino do sistema de precedentes abrange os seguintes conteúdos: fundamentos para adoção do sistema de precedentes; princípios informadores; e os comportamentos das partes e do juiz em relação aos precedentes (aplicação, rejeição, distinção, superação, superação parcial, transformação, modulação dos efeitos da superação, superação antecipada e sinalização) (CRAMER, 2016, p. 206).

Assim, a inclusão da teoria na ementa da disciplina e a exigência do seu conteúdo em questões de provas impõem o seu estudo e representam uma mudança

no ensino jurídico diante da alteração da forma de se aplicar o direito, por força da reforma do CPC/15.

Além disso, inaugura uma reflexão acerca do sistema jurídico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que a lei não mais representa a única fonte primária do direito para resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasil, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOTTARDI, Gustavo. *Os Precedentes Judiciais e a Impossibilidade de Superação*. Campo Grande: Contemplar, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. 3. ed. ver. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que deu origem a esta dissertação originou-se da constatação da necessidade de o ensino jurídico encontrar-se adequado à realidade social e às alterações legislativas vigentes, em especial as que ocorreram no Código de Processo Civil de 2015, na medida em que essa disciplina também se aplica a outras áreas do direito e é essencial à sua efetividade quando necessária à prestação jurisdicional do Estado.

Dentre as mudanças que ocorreram na legislação processual brasileira, a reforma do Código de Processo Civil de 2015 foi a mais expressiva, vez que representou uma mudança na forma de dizer o direito em um caso concreto, a partir de decisões judiciais anteriormente proferidas.

O ensino jurídico tradicional brasileiro busca a efetividade do direito por meio da aplicação de leis escritas, devendo enquadrar o caso concreto ao preceito legal em abstrato, em razão do sistema jurídico predominantemente adotado no País – *civil law*, em que a fonte primária do direito é a lei. Ademais, há muito se fala em crise no ensino jurídico, diante da formação de grande número de profissionais não aprovados na OAB e com formação lacunosa em relação às habilidades e competências necessárias ao exercício da profissão.

A alteração legislativa processual, a predominância do sistema jurídico *civil law* no ordenamento jurídico brasileiro e a crise apontada no ensino jurídico despertaram-me o interesse de investigar a sua adequação à atual reforma processual e à eventual mudança de paradigma do ensino jurídico, a partir do estudo da teoria de precedentes judiciais.

Nesse sentido, fez-se um estudo da teoria de precedentes judiciais, sua compreensão, seu funcionamento, conceitos e aplicação como fonte primária do direito brasileiro.

A consulta das provas objetivas da OAB a partir do ano de 2010 permitiu concluir que a teoria de precedentes judiciais é pouco explorada. Constatou-se que a abordagem da teoria dá-se de forma mais indireta, limitando-se a repetir dispositivos legais apontados como precedentes judiciais, sem, contudo, explicitar a forma de sua aplicação e a mudança que ela representa no ensino e na aplicação do direito.

A pesquisa limitou-se à análise de questões objetivas das provas unificadas da OAB, sem, contudo, considerar as questões discursivas, em razão do volume de provas e questões a serem analisadas, totalizando cento e sessenta questões.

Diante da ausência da abordagem direta da teoria de precedentes judiciais nas provas da OAB consultadas, propõe-se a inclusão específica do tema e das formas de aplicação da teoria na ementa da disciplina de processo civil relativa a recursos.

Para a continuidade das investigações sobre o tema e o problema aqui apresentado, sugere-se realizar uma pesquisa empírica com os professores da disciplina de Processo Civil, quanto à metodologia de ensino utilizada no ensino-aprendizagem da teoria de precedentes judiciais.

Sugere-se, ainda, a análise de questões discursivas das provas da OAB e/ ou questões elaboradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Enade, na aferição da qualidade do ensino superior no País sob a vertente da teoria de precedentes judiciais.

A partir da investigação e das proposições realizadas nesta pesquisa acredita-se que a implementação da teoria de precedentes no ensino jurídico, além de uma necessidade legal, será o início de uma proposta de mudança efetiva na forma de aprender e compreender a formação do direito, inclusive de modo participativo nas decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. A teoria do Discurso Racional Como Teoria da Fundamentação Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 1.232H*, de 02 de janeiro de 1891. Reforma Benjamin Constant. Aprova o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministério da Instrução Pública. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=391704&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.659*, de 05 de abril de 1911. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental da República. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911517247-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.662*, de 05 de abril de 1911. Aprova o regulamento das faculdades de Direito. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8662-5-abril-1911499813-republicacao-101881-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 11.530*, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Brasília, 1915. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 19.852*, de 11 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. Brasília, 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931510363-republicacao-85622-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.



BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608*, de 18 de setembro 1939. Código de Processo Civil. Brasília, 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 314, de 20 de outubro de 1895. Reorganiza na República o ensino do Direito. Rio de Janeiro, 1895. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-31430-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 114*, de 11 de novembro de 1935. Reestrutura o curso de doutorado. Brasília, 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-114-11novembro-1935-398007-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 176*, de 08 de janeiro de 1936. Inclui no 5º ano do curso de Direito a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho. Brasília, 1936. Disponível em: <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18844/collecao\\_leis\\_1936\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18844/collecao_leis_1936_parte1.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 4.215*, 27 de abril de 1963. Estatuto da OAB. Brasília, 1963. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.842*, de 06 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito. Brasília, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5842.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8038.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.906*, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CARLINI, Angélica Lúcia. *Aprendizagem baseada em problemas aplicada ao ensino de direito: projeto exploratório na área de relações de consumo*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp013105.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 18.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer CFE nº 215*, de 1962. Dispõe sobre o currículo jurídico. Brasília, 1962. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=8016-pceb005-11&category\\_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8016-pceb005-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 18 mai. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer CFE nº 3*, de 1972. Implanta o currículo jurídico vigente no Brasil. Brasília, 1972.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Resolução CNE/CES nº 9*, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 18.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. *Provimento nº 40*, de 24 de julho de 1973. Dispõe sobre a interpretação e aplicação da Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, que criou o Estágio em Prática Forense e Organização Judiciária perante as faculdades de Direito mantidas ou fiscalizadas pela União. Brasília, 1994. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/pesquisalegislacao>>. Acesso em: 13 jan.18

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. *Provimento nº 136*, de 19 de outubro de 2009. Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Brasília, 2009.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais – Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAVID, René. *Os grandes Sistemas Jurídicos do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodvm, 2018.

FARIA, José Eduardo. *A Reforma do Ensino Jurídico*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, p. 45-68, nov. 1986. Disponível em: <[www.ces.uc.pt](http://www.ces.uc.pt)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil Comparado - Lei nº 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

GOTTARDI, Gustavo. *Os Precedentes Judiciais e a Impossibilidade de Superação*. Campo Grande: Contemplar, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura dos Direitos*. 8. ed. São Paulo: WMF, 2009.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. rev.at. e ampl. Salvador: Jus Podvim, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARRENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutelas dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 1.886*, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos. Brasília, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16 ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (Org.). *Precedentes judiciais no NCPC*. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 301-334. Disponível em: <[www.academia.edu](http://www.academia.edu)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. *O ensino do direito em crise: reflexões sobre o seu desajuste epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

PANUTTO, Peter. *Precedentes Judiciais Vinculantes – O sistema jurídico Processual Brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PINHEIRO, Priscila Tinelli. *Reestruturação do Exame da OAB como uma Alternativa à Crise do Ensino Jurídico*. *Derecho y Cambio Social*, n. 43, v. 13, p. 1-19, 2016.

RAMIRES. Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de; OLIVEIRA, Francisco das Chagas Rodrigues de. *Exames da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB: Análise do Risco de falhas*. *Id on Line Rev. Psic.* v.10, n. 33, jan. 2017.

SILVA. Tatiana Mareto; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *O Positivismo como obstáculo epistemológico à produção do conhecimento jurídico: O dogmatismo e suas consequências para a formação do jurista*. Brasília. CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/198>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. 3. ed. ver. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## APÊNDICE A - Banco de Questões

Questões objetivas e discursivas destinadas aos alunos do curso de Direito, referente à disciplina de Processo Civil, no contexto da Teoria de Precedentes Judiciais.

Questões Objetivas:

1. (Autoria própria) - Sobre o processo nos tribunais, nos termos do Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta:

- A. Não podem os tribunais rever seus próprios precedentes para que não haja ofensa à segurança jurídica.
- B. As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito persuasivo.
- C. Os tribunais devem manter as suas decisões sejam estáveis, íntegras e coerentes.
- D. Os acórdãos em incidente de assunção de competência não possuem correlação com a teoria de precedentes judiciais.
- E. Precedente é um elemento de hipótese fática de uma norma, mas não permite a edição de enunciado de súmulas.

Resposta: C

2. (Defensor Público ES – FCC/2016 – Adaptada) - Com o advento do CPC/15, algumas decisões dos tribunais superiores e mesmo súmulas editadas à luz da legislação revogada perderam a sua fundamentação jurídica e, portanto, não mais poderão persistir no ordenamento jurídico. O *overruling* como técnica adequada de aplicação dos precedentes

- A. da modificação legislativa e somente é aplicável após a revogação da Súmula pelo próprio Tribunal que a editou.
- B. Consiste na revisão de precedentes que foram elaborados a partir de vícios formais e, portanto, devem ser extirpados do ordenamento jurídico.
- C. Não implicaria a revogação do precedente, mas tão somente o afastamento de seu efeito vinculante em relação aos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior.
- D. Impõe à parte o ônus de demonstrar a distinção entre o caso concreto e os fatos que serviram para a formação da tese jurídica do precedente, distinguindo-as e justificando, assim, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
- E. Está relacionado com a demonstração de que a superveniência de fatores pode operar a revogação ou a superação do precedente firmado à luz do ordenamento jurídico revogado.

Resposta: E

3. (Juiz Federal Substituto TRF 4ª Região - 2016 – Adaptada). Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta, acerca do Código de Processo Civil:

I – É marcado pelos princípios do contraditório, da cooperação, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da primazia do julgamento do mérito, dentre outros.

II – Busca a segurança jurídica e a isonomia, reforçando o sistema de precedentes e estabelecendo como regra, no plano vertical, a observância dos precedentes; e, no plano horizontal, a estabilidade, a integralidade e a coerência da jurisprudência.

III – A distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*) são técnicas de adequação do sistema de precedentes às alterações interpretativas da norma e às circunstâncias factuais postas sob exame dos juízes e dos tribunais.

IV – Paralelamente à proteção da segurança jurídica, a necessidade de evolução da hermenêutica exige que apenas súmulas, vinculantes ou não, sejam consideradas parâmetros para aplicação do sistema de precedentes, sob pena de se imobilizar a exegese das normas.

- A. Estão corretas apenas as assertivas I e II.
- B. Estão corretas apenas as assertivas I, II e III.
- C. Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
- D. Estão corretas todas as assertivas.
- E. Nenhuma assertiva está correta.

Resposta: B

4. (Autoria própria) - Sobre a teoria de precedentes judiciais, marque a alternativa incorreta.

- A. *Overruling* consiste na retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a por outra.
- B. *Distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente.
- C. Compreende os fundamentos jurídicos de uma decisão conhecidas como razões de decidir.
- D. É própria do sistema jurídico *common law*, sendo que no sistema jurídico *civil law* a lei seria suficiente para garantir a segurança jurídica.
- E. Com o advento do CPC/15, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio como fonte do direito.

Resposta: C

5. (Autoria própria). São consideradas Precedentes Judiciais, conforme o CPC:

- I – A ementa do julgado.
- II – O dispositivo da decisão judicial.

- III – As razões de decidir do julgado.
  - IV – A norma jurídica criada pela decisão judicial.
- 
- A. Estão corretas apenas as assertivas I e II.
  - B. Estão corretas apenas as assertivas I e III.
  - C. Estão corretas apenas as assertivas II e III.
  - D. Estão corretas apenas as assertivas II e IV.
  - E. Estão corretas apenas as assertivas III e IV.

Resposta: E

### **Questões Discursivas:**

1. De acordo com o CPC, o que se entende por teoria de precedentes judiciais?
2. Cite e explique a técnica utilizada para a superação de precedentes judiciais.
3. O ministro do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário Repetitivo, realizou comentários pessoais que serviram de fundamento para o julgado e concedeu provimento ao recurso consubstanciado em um precedente do Tribunal Superior. Cite e explique a técnica aplicada à decisão para excluir os comentários pessoais do precedente utilizado como fonte de direito.
4. Explique três previsões no CPC/15 em que se aplica a teoria de precedentes judiciais.
5. Explique as motivações principiológicas para a adoção da teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico pátrio. Cite e explique, no mínimo, três princípios.

## **APÊNDICE B - Plano de Ensino**

**Curso:** Direito

**Disciplina:** Direito Processual Civil- Recursos

**Ementa:**

O sistema recursal cível: Teoria Geral dos Recursos Cíveis, os Recursos Cíveis em Espécie, da Ordem dos Processos no Tribunal, dos processos de Competência Originária dos Tribunais, Teoria de Precedentes Judiciais.